



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**JUNHO 2023  
ANO XII – NÚMERO 6**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL .....</b>	9
1. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Suposta distribuição de combustíveis a eleitores em troca de votos. Insuficiência probatória. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.	
2. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político. Conduta vedada. Ilícitos não configurados. Não comprovação. Exigência de provas robustas e incontestes quanto aos ilícitos e às respectivas gravidades. Sentença mantida. Recurso desprovido.	
3. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Eleições 2020. Eventual prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciados em condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Suposta apropriação indevida e distribuição de <i>kits</i> de irrigação e caixas d'água com o escopo de angariar votos. Procedência do pedido. Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Acolhimento. Acervo probatório frágil. Provimento do recurso.	
<b>2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....</b>	11
1. Embargos de declaração. Vício de contradição existente no acórdão. Provimento dos embargos de declaração.	
2. Embargos de declaração. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata. Deputada federal. Nulidade. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Prequestionamento. Desnecessidade. Conhecimento e desprovimento.	
3. Embargos de declaração. Prestação de contas eleitorais. Eleições 2020. Partido político. Diretório regional. Aprovação com ressalvas. Imposição de recolhimento de valores ao tesouro nacional. Alegação. Omissões, obscuridades e contradições. Pedido de efeito modificativo ao acórdão. Vícios não configurados. Matérias que foram abordadas de forma expressa, clara e coesa no acórdão. Reexame da matéria probatória. Inviabilidade. Jurisprudência sedimentada. Recurso conhecido mas desprovido.	
4. Embargos de declaração. Preliminar de não conhecimento. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Matéria que se confunde com o mérito. Afastada. Mérito. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Embargos desprovidos.	
5. Embargos de declaração. Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Candidata. Deputado federal. Desaprovação. Imposição de recolhimento de valores ao tesouro nacional. Alegação. Contradições. Pedido de efeito modificativo ao acórdão. Vício não configurado. Reexame da matéria probatória. Inviabilidade. Jurisprudência sedimentada. Manutenção da decisão colegiada. Matéria prequestionada. Recurso conhecido, mas desprovido.	
6. Embargos de declaração. Prestação de contas desaprovadas. Inexistência dos vícios apontados. Pretensão de reexame de questões expressamente enfrentadas no acórdão embargado. Recurso desprovido.	
7. Embargos de declaração. Ausência de vícios de contradição e erro material. Nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. Desprovimento dos embargos de declaração.	
8. Embargos de declaração. Art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC. Alegação de dúvida no acórdão embargado. Dúvida sobre a diferença de valor da contratação com a empresa contratada pelo impulsionamento e o efetivamente utilizado pelo candidato. Não acolhimento.	
9. Embargos de declaração. Eleições 2022. Prestações de contas. Candidata. Deputada federal. Omissão. Obscuridade. Não configuração de vícios. Nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. Desprovimento dos embargos de declaração.	
10. Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Omissão. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Prequestionamento. Desnecessidade. Conhecimento e desprovimento.	
11. Embargos de declaração. Suposta omissão e contradição. Acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. Inexistência de vício. Rediscussão da matéria. Desprovimento.	
12. Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Desaprovação e determinação de resarcimento ao erário. Embargos de declaração. Omissão não caracterizada. Pretensão de reexame de aspectos expressamente analisados. Rejeição.	

### **3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO .....18**

1. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Candidato. Cargo. Deputado estadual. Omissão dos extratos bancários, das notas fiscais e procuração. Peças obrigatórias. Documentos essenciais à análise. Outras falhas. Omissão da prestação de contas parcial omissão de contas bancárias. Ausência de registro de gastos com advogado e contado. Análise técnica inviabilizada. Resolução TSE nº 23.607/2019. Julgamento das contas como não prestadas.
2. Prestação de contas eleitoral. Eleições 2022. Deputado estadual. Extratos bancários. Ausentes. Falha grave. Instrumento de mandato para advogado. Ausência. Vício sanável. Omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil. Obrigatoriedade. Omissão da prestação das contas parcial. Irregularidades graves. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas.
3. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Omissão quanto à apresentação de contas finais. Apuração de ofício. Inviabilidade de efetiva análise da contabilidade de campanha. Contas julgadas não prestadas. Ressarcimento ao erário. Transferência ao tesouro nacional do total de recursos de origem não identificada.
4. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata a deputada federal. Omissão quanto à apresentação de nota fiscal relativa a despesa de campanha: irregularidade sanada por iniciativa da unidade técnica e outros elementos constantes do processo. Contas aprovadas com ressalvas.
5. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado federal. Impropriedades formais. Intempestividade da abertura da conta bancária destinada à movimentação de doações de campanha: irregularidade que impede a verificação de eventual movimento financeiro no período correspondente ao atraso. Contas desaprovadas.
6. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata a deputada federal. Não apresentação de peças indispensáveis à composição do balanço contábil de campanha. Inviabilidade de efetiva análise pela justiça eleitoral. Contas julgadas não prestadas.
7. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Não apresentação de peças indispensáveis à composição do balanço contábil de campanha. Inviabilidade de efetiva análise pela justiça eleitoral. Contas julgadas não prestadas.
8. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Não apresentação de peças indispensáveis à composição do balanço contábil de campanha. Inviabilidade de efetiva análise pela justiça eleitoral. Contas julgadas não prestadas.
9. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidata a vereadora. Inadmissibilidade de documentos anexados na fase recursal. Ausência do registro de gastos com serviços jurídicos e contábeis – irregularidade sem gravidade bastante para determinar um juízo de reprovação. Inconsistências na comprovação de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC: devolução ao erário. Divergências entre os dados de contas bancárias informadas na prestação de contas e os constantes dos extratos obtidos pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) – ausência de prejuízo para a verificação da movimentação financeira: irrelevância. Contas aprovadas com ressalvas. Sentença parcialmente reformada.
10. Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidata a vereadora. Inadmissibilidade de documentos anexados após o parecer técnico conclusivo – preclusão consumada. Omissões e inconsistências sem gravidade bastante para determinar um juízo de reprovação. Contas aprovadas com ressalvas. Sentença reformada.
11. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a deputado estadual. Não apresentação de extratos bancários. Inconsistências em despesas realizadas com recursos do fundo partidário – ausência de notas fiscais e outros elementos apropriados para comprovar a regularidade dos dispêndios. Omissão de conta bancária aberta para movimentação de recursos financeiros. Destinação incorreta de sobra de campanha. Irregularidades que envolvem significativo percentual dos recursos arrecadados. Contas desaprovadas – ressarcimento ao erário.
12. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Não apresentação de peças indispensáveis à composição do balanço contábil de campanha. Inviabilidade de efetiva análise pela justiça eleitoral. Contas julgadas não prestadas.
13. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Não apresentação de peças indispensáveis à composição do balanço contábil de campanha – extratos bancários – omissão que não impediu o acesso aos dados necessários pela justiça eleitoral. Constatação da inexistência de movimentação financeira. Relatividade da ausência de assessoramento jurídico e contábil. Contas aprovadas com ressalvas.

14. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Cargo de deputada federal. Ausência de justificativa do atraso no envio de relatório financeiro de doações. Atraso na entrega da prestação de contas final. Ausência de extratos bancários físicos (presentes os eletrônicos). Ausência de registro de receita e correspondente despesa. Impropriedades. Não apresentação da procuração para a constituição de advogada ou advogado. Despesas realizadas e não registradas na prestação de contas. Despesas irregulares realizadas com recursos do fundo de financiamento de campanha – FEFC. Realização de inúmeros gastos em datas anteriores à entrega da prestação de contas parcial mas informados à época. Ausência de comprovação do recolhimento da sobra de recursos privados e das sobras de recursos públicos do FEFC. Irregularidades. Representatividade do valor envolvido nas irregularidades. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas desaprovadas.
15. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha. Realização de despesas junto a fornecedores não registrados ou ativos na junta comercial do estado. Inconsistências nas despesas pagas com outros recursos. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Desaprovação das contas.
16. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada estadual. Inconsistências nas despesas pagas com recursos oriundos do FEFC. Descumprimento do art. 38 do art. 23.607/2019. Despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas.
17. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Ausência de extratos bancários. Ausência de recolhimento ao tesouro nacional de recursos do FEFC não utilizados. Informações dos extratos juntados aos autos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas. Extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão sem validade legal ou sujeito a alteração. Extratos bancários juntados aos autos não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha. Extratos bancários não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos. Desaprovação das eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Ausência de extratos bancários da conta do FEFC. Existência de conta bancária que não contempla todo o período de campanha e não foram apresentados em sua forma definitiva. Inconsistências na realização de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Extrapolação do prazo para abertura de conta bancária. Omissão de gastos com serviços advocatícios. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Devolução ao tesouro nacional dos valores utilizados irregularmente do fundo especial de financiamento de campanha. Art. 79, § 1º da res. TSE. Nº 23.607/2019. Desaprovação das contas.
19. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Juntada de documento após o parecer conclusivo. Preclusão. CNPJ do doador. Divergência. Irregularidade formal. Publicidade com materiais impressos. Prova da materialidade. Ausência de indícios de irregularidade. Contas aprovadas com ressalvas.
20. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Despesa sem comprovação. Nota fiscal. Locação de imóvel. Prova da propriedade do bem. Aquisição de combustível. Cupom fiscal. Documento não obrigatório. Contas aprovadas com ressalvas.
21. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputado federal. Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Divergências entre a prestação de contas final e a parcial. Ausência de registro de despesa com consultoria/assessoria advocatícia e contábil ou de comprovação do pagamento dos respectivos gastos por terceiros. Desaprovação das contas.
22. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato. Vereador. Contas desaprovadas. Ausência de extratos bancários. Sobras de campanhas sem o devido recolhimento. Desprovimento do recurso.
23. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a senador e respectivos suplentes. Inadmissibilidade de documentos anexados a destempo – preclusão consumada. Não apresentação de extratos bancários. Inconsistências em despesas realizadas com recursos do fundo partidário – ausência de notas fiscais e outros elementos apropriados para comprovar a regularidade dos dispêndios. Irregularidades que envolvem significativo percentual dos recursos arrecadados. Contas desaprovadas – resarcimento ao erário.
24. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Cargo de deputado estadual. Resolução TSE nº 23.607/2019. Superfaturamento das despesas com contador. Extrapolação do valor de mercado apurado pela unidade técnica de contas. Recursos financeiros recebidos do fundo especial de financiamento de campanha. Destinação de 90% para o pagamento antecipado do profissional. Irregularidade grave. Indícios da prática do ilícito penal eleitoral previsto no art. 354-a do Código Eleitoral. Natureza e representatividade da falha em

relação ao montante arrecadado. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação.

25. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputada federal. Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos. Fonte vedada. Não apresentação de extratos impressos na forma definitiva. Desaprovação.

26. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Cargo deputado estadual. Juntada de documento após o prazo legal. Preclusão. Peças obrigatórias. Extratos bancários. Omissão de despesa com advogado e contador. Desaprovação.

27. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Cargo deputado federal. Peças obrigatórias. Extratos bancários outros recursos. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. Omissão contas parcial. Ausência de profissional habilitado em contabilidade. Omissão de despesa com advogado e contador. Contas não prestadas.

28. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Doação estimada serviço de motorista. Despesa. Comprovação. Material impresso. Jingle. Nota fiscal. Aquisição de combustível. Cupom fiscal. Documento não obrigatório. Contas aprovadas com ressalvas.

30. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Ausência de extratos bancários. Comprovação de despesas. Militância de rua. Ausência de comprovação de despesas. Procedimento de assunção de dívida de campanha. Proporcionalidade e razoabilidade. Inaplicabilidade. Contas desaprovadas.

31. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Não comprovação que a despesa com impulsionamento (facebook) tenha sido paga com valores que transitaram nas contas de campanha. RONI. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.

32. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado estadual. Exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.

33. Eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Comprovação de despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC): suficiência da documentação fiscal examinada pela unidade técnica. Divergência entre operação financeira declarada e os dados constantes da base de dados da justiça eleitoral: impropriedade que não compromete a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.

34. Eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2020. Absoluta ausência de extratos bancários – omissão obstrutiva da atividade fiscalizadora da justiça eleitoral: irregularidade grave o bastante para acarretar a desaprovação da contabilidade de campanha. Sentença confirmada.

35. Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato a deputado estadual. Despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC): suficiência da documentação fiscal examinada pela unidade técnica. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva: irregularidade obstrutiva do trabalho de auditoria realizado pela justiça eleitoral. Declaração errônea de operação financeira – equívoco de fácil detecção técnica: mera impropriedade – irrelevância. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis: irregularidade comprometedora da confiabilidade das contas. Inviabilidade de aprovação com ressalvas. Contas desaprovadas.

36. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Deputada federal. Serviço doado. Produto ou atividade do doador. Não comprovado. Militância. Detalhamento do local, horário e atividades não realizado. Gasto indevido com recursos do FEFC. Devolução dos valores ao tesouro nacional. Irregularidades que comprometem a fiscalização das contas. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.

37. Eleições gerais 2022. Candidata a deputada federal. Contas não prestadas. Determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. Morte da prestadora de contas. Direito intransmissível. Inexequibilidade do cumprimento do acordão. Extinção do processo sem resolução do mérito.

38. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada federal. Despesas com serviços de publicidade. Despesas com serviços prestados por terceiros e atividades de militância e mobilização de rua. Aprovação com ressalvas das contas.

39. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada federal. Res. TSE nº 23.607/2019. Recebimento de recursos de origem não identificada. Falha afastada. Exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do fundo partidário e com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Detalhamento de recurso estimável em dinheiro. CRLV desatualizada. CNH sem validade. Despesas comprovadas. Doação recebida em data anterior

à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas das contas.

40. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Relatório financeiro. Contas finais. Intempestivas. Comprovação das despesas. Irregularidades. Afastadas. Conjunto retiram a confiabilidade das contas. Gastos não informados nas contas parciais. Advogado e contador. Ausência de registro de despesa/receita. Razoabilidade e proporcionalidade. Inaplicabilidade. Desaprovação.

41. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidata. Cargo deputado federal. Peças obrigatórias. Extratos bancários outros recursos. Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. Omissão contas parcial. Omissão de despesa com advogado e contador. Contas não prestadas.

#### **4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL .....48**

1. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro 2020. Resolução TSE n. 23.604/2019. Falhas. Despesas com exercícios anteriores pagos com recursos do fundo partidário. Pagamento de encargos com multa e juros com recursos do fundo partidário. Divergência de lançamentos entre a prestação de contas e os extratos bancários. Falhas sem gravidade, que não comprometem a análise das contas. Irregularidades, cujo percentual é inferior a 10% (dez por cento) do total das receitas e gastos. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta corte. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valor ao erário.

2. Recurso eleitoral. Prestação de contas anual. Partido MDB. Exercício de 2021. Declaração de ausência de movimentação financeira. Consulta – sistema de prestação de contas anual – SPCA. Detecção de movimentação financeira em extrato bancário eletrônico – não identificação do depositante – valor de pequena monta. Amortização integral com tarifas bancárias – aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalva.

3. Prestação de contas. Órgão partidário regional. Exercício financeiro de 2019. Inconsistências e impropriedade formal que não tiram a confiabilidade das informações constantes dos autos nem prejudicam a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução ao erário de verba originária do fundo partidário irregularmente aplicada.

4. Prestação de contas. Eleições 2022. Órgão partidário regional. Inconsistências e impropriedades formais que não tiram a confiabilidade das informações constantes dos autos nem prejudicam a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas.

5. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Diretório estadual. Irregularidades graves. Prejuízo à fiscalização pela justiça eleitoral. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação.

6. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Partido político. Diretório estadual. Ausência de mídia eletrônica. Inércia do partido após regular intimação. Suspensão de repasse de quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Julgadas das contas como não prestadas.

7. Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de comissão provisória de partido político. Exercício financeiro de 2020. Intempestividade na apresentação das contas. Falha formal. Não reapresentação da relação de contas bancárias abertas. Não reapresentação do demonstrativo sobre as sobras de campanha. Irregularidades que não comprometeram a análise das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

8. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual exercício financeiro 2020. Resolução TSE n. 23.604/2019. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos após o parecer conclusivo. Acolhida. Mérito. Ausência de documentação comprobatória referente a despesas realizadas com recursos do fundo partidário. Pagamento de multa e juros com recursos do fundo partidário. Ausência de comprovação da finalidade partidária do gasto. Falhas que envolvem recursos em valor inferior a 10% do total de gastos efetuados. Aprovação com ressalvas. Dever de devolução ao tesouro nacional de recursos públicos gastos irregularmente.

9. Prestação de contas. Eleições 2022. Partido político. Peças obrigatórias. Extratos bancários. Omissão de despesa. Atraso na abertura de conta bancária. Desaprovação.

10. Eleições 2022. Prestação de contas. Partido político. Ausência de extratos bancários. Contas desaprovadas.

11. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Órgão partidário. Eleições 2020. Defeito parcial de representação. Ausência de elementos mínimos para a verificação do balanço contábil. Contas não prestadas (res. TSE 23.607/2019, art. 74, caput, IV, “b”, c/c § 2º). Sentença confirmada.

12. Eleitoral. Prestação de contas. Órgão partidário. Eleições 2022. Recursos de origem não identificada (RONI): necessidade de transferência ao tesouro nacional (res. TSE 23.607/2019, art. 32, § 6º). Ausência do registro de

despesas com serviços advocatícios e contábeis: omissão irrelevante na espécie. Intempestividade da prestação de contas final: irregularidade grave no contexto dos autos. Contas desaprovadas.

13. Prestação de contas. Anual. Partido político. Diretório municipal. Exercício financeiro de 2020. Resolução TSE nº 23.604/2019. Declaração de ausência de movimentação financeira. Contas bancárias com movimentação financeira. Pagamentos de tarifas bancárias. Valores ínfimos. Provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

14. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Res. TSE nº 23.607/2019. Partido e agentes responsáveis regularmente notificados. Não manifestação. Ausência da prestação de contas do 2º turno. Ausência de extrato bancário e de informações da conta “outros recursos”. Ausência de instrumento de mandado para constituição de advogado. Ausência de registro de receita estimável ou despesa com serviços contábeis e advocatícios. Perda do direito ao recebimento da quota do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Contas julgadas não prestadas.

## **5. PROCESSO ADMINISTRATIVO .....59**

1. Processo administrativo. Recurso. Imposição de multa por infração contratual. Fato incontroverso. Sanção expressamente pactuada. Compatibilidade com as disposições legais pertinentes. Razoabilidade do quantum. Decisão confirmada.

2. Recurso. Processo administrativo. Edital de pregão eletrônico. Atraso no fornecimento de mercadorias. Inéria da empresa em comunicar a administração acerca dos motivos causadores do atraso. Ausência de dolo ou má-fé na conduta da licitante. Sanção de advertência mantida.

3. Processo administrativo – recurso – descumprimento de obrigação contratual – reforço de garantia – penalidade de multa – proporcionalidade – pedido de reforma de decisão. Desprovimento.

4. Eleição suplementar. São lourenço do piauí. 13ª zona eleitoral. Composição da junta eleitoral. Art. 36 do Código Eleitoral e resolução TRE-PI 468/2023. Ausência de impugnações. Homologação.

5. Recurso administrativo. Descumprimento contratual. Cláusula presente no edital. Não apresentação de garantia. Aplicação de penalidade. Multa. Recurso desprovido.

6. Recurso administrativo. Preliminar. Violação ao contraditório e ampla defesa. Rejeitada. Mérito. Descumprimento contratual. Cláusula presente no edital. Aplicação de penalidade. Multa. Impedimento de licitar e contratar com a união. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido.

7. Processo administrativo – considero adequado e cabível o expediente utilizado pela requerente. É certo que apesar de a lei nº 8.666/93 não prever esse pedido revisional, há muito o superior tribunal de justiça assentou a possibilidade de utilização do mesmo, com fulcro nos arts. 65 e 69 da lei nº 9.784/99.

8. Processo administrativo – recurso – descumprimento de obrigação contratual. Reforço de garantia. – penalidade de multa – proporcionalidade – pedido de reforma de decisão. Desprovimento.

## **6. PROPAGANDA ELEITORAL .....63**

1. Eleições 2020. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Programa com veiculação de manifestação com tratamento privilegiado a um dos candidatos. Ofensa ao art. 45, IV, da lei 9.504/97. Aplicação de multa. Desprovimento.

## **7. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....64**

1. Recurso criminal. Corrupção eleitoral (CE, art. 299). Eleições 2012. Preliminares: I) nulidade de inquérito policial instaurado para apurar fatos ocorridos em campanha para prefeito municipal sem a supervisão do tre/pi: descabimento – precedentes do STF, do TSE e TRE-PI. II) nulidade dos testemunhos de eleitores vítimas da conduta criminosa: arguição inconsistente – preliminares rejeitadas. Mérito: distribuição de bens em troca de votos – prova oral contraditória e duvidosa – insuficiência para corroborar a narrativa acusatória – princípio *in dubio pro reo*: sentença reformada.

## **8. RECURSO ELEITORAL.....66**

1. Recurso eleitoral. Revisão eleitoral para o efeito de identificação biométrica. Indeferimento por ausência de comprovação de quitação eleitoral. Pendências supridas. Sentença reformada. recurso eleitoral. Revisão eleitoral para o efeito de identificação biométrica. Indeferimento por ausência de comprovação de quitação eleitoral. Pendências supridas. Sentença reformada.

<b>9. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS .....</b>	<b>67</b>
1. Requerimento de regularização de contas. Eleições 2016. Resolução TSE nº 23.463/2015. Contas originalmente julgadas não prestadas. Ausência de mídia eletrônica. Pedido indeferido,	
<b>10. ANEXO I – DESTAQUE .....</b>	<b>68</b>
<b>11. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....</b>	<b>86</b>

## 1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600574–74.2020.6.18.0062. ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. SUPosta DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

- A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico requer a existência de prova harmônica e suficiente acerca da ocorrência dos respectivos fatos.
- No caso, as provas documentais e orais colacionadas ao processo não se revelam bastantes para que se possa afirmar, com a segurança processual recomendável, que os investigados distribuíram ou patrocinaram a distribuição de combustíveis a eleitores para, em contrapartida, lhes obterem os votos. Não há prova, também, da interferência do evento no desenrolar do processo eleitoral.
- Confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.
- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600335–85.2020.6.18.0057. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES QUANTO AOS ILÍCITOS E ÀS RESPECTIVAS GRAVIDADES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insuficiente o conjunto probatório para a condenação dos recorridos por abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.
2. A caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta. Precedentes do TSE.
3. Diante da ausência de provas contundentes a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
4. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600534-76.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ADERSON NOGUEIRA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. EVENTUAL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CONSUBSTANCIADOS EM CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDEVIDA E DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE IRRIGAÇÃO E CAIXAS D'ÁGUA COM O ESCOPO DE ANGARIAR VOTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ACOLHIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar. Juntada de documentos em sede recursal. O art. 435 do CPC admite às partes a juntada de documentos novos a qualquer tempo no processo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Na situação dos autos, a ata notarial e as fotografias anexadas não constituem documentos novos, porquanto caberia ao autor tê-los apresentados ainda durante a instrução processual. Operou-se, pois, a preclusão. Preliminar acolhida.
2. Mérito. Para a caracterização de abuso de poder político e econômico, consubstanciados em condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio – os quais possuem como consequência inexorável as graves penas de cassação do diploma ou do mandato, inelegibilidade e multa – é imprescindível prova clara e robusta, apta a demonstrar, indene de dúvidas a ocorrência de conduta proibida destinada a influenciar indevidamente a convicção política do eleitor mediante o oferecimento de benesse.
3. A regra a ser observada é a da preservação da soberania popular. A perda de mandatos e diplomas e a restrição a direitos fundamentais, como o são os direitos políticos, são medidas extremadas e bastante graves, somente podendo ser tomadas em casos excepcionais, de evidente e firme comprovação da ocorrência de ilícito eleitoral que comprometa a lisura e higidez do processo eleitoral.
4. Eventual apropriação indevida de bens deve ser apurada em outra seara, porquanto não se refere à matéria eleitoral.
5. Provimento do recurso.

## 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601615–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 05 DE JUNHO DE 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Contradição existente no acórdão no que diz respeito à penalidade de devolução dos valores provenientes do Fundo Partidário que foram recebidos pela embargada.
2. A contradição consiste no fato de que na fundamentação do acórdão, o julgador explicita que a candidata deveria recolher ao tesouro nacional o montante oriundo do Fundo Partidário, mas que o relator não fixou a sanção de devolução na parte dispositiva, restringindo-se a determinar a intimação do órgão de representação judicial da União (AGU) para tomar ciência da decisão e adotar as providências cabíveis quanto ao resarcimento ao Tesouro Nacional.
3. Embargos conhecidos e acolhidos integralmente para constar do dispositivo do acórdão a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário não utilizados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601630–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NULIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Citação pessoal válida realizada por meio da plataforma de mensagens instantâneas WhatsApp na forma prevista dos normativos desta Justiça Eleitoral para as Eleições 2022.
4. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
5. Embargos conhecidos e desprovvidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600436–02.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2. No caso, o Embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer víncio no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

3. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3.1. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, as irregularidades e os argumentos mencionados no apelo aclaratório foram todos abordados na decisão, tendo sido os fundamentos do aresto expostos de modo comprehensível e coerente. Assim, os argumentos trazidos pelo embargante não devem prosperar, uma vez que o acórdão não foi contraditório, obscuro ou omissos, tendo analisado detidamente o arcabouço constante dos autos. Também não há obscuridade, contradição ou erro material em suas conclusões, as quais foram colocadas de forma clara e precisa.

3.2. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreta dos aclaratórios.

4. Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no *decisum* vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, *in verbis*: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram–se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601635–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 19 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AFASTADA. MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Preliminar. Sendo os embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão na fundamentação do acórdão, tal matéria se confunde com o mérito do recurso. Preliminar afastada.
2. Mérito. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601632–36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. CONTRADIÇÕES. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. No caso, a Embargante não logrou êxito em comprovar demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
3. A irresignação da embargante com os fundamentos do acórdão não enseja contradição na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
4. Matéria já prequestionada. Mostra-se impróprio não considerar prequestionada a matéria já apreciada no decisum vergastado, conforme entendimento consignado pela Corte Superior Eleitoral, quando do julgamento do Acórdão n. 35.302, de 11.02.2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, que se pronunciou, in verbis: “o propósito de prequestionamento não tem força bastante para ensejar o acolhimento de embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado”. Ademais, a teor do art. 1.025 do CPC, “consideram–se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600182-92.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento do ato jurisdicional, mediante o suprimento de omissão, desfazimento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material; não há suporte jurídico-processual para sua utilização com o fim de rediscussão de matéria já apreciada pelo juízo competente.

2. Concretamente, o voto/acórdão embargado resolve expressamente as questões abordadas pelo embargante, de sorte que inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Eventual erro de julgamento deve ser levado à instância superior, a fim de que o julgado seja revisto pelo órgão competente, descabendo rediscussão e nova deliberação no âmbito deste Colegiado. Precedentes (v. TSE, EARO 813 – Rio Branco/AC, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 08/08/2006, p. 114).

3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601104-02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Não restou configurada a presença dos vícios de contradição e erro material no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas tempestivamente juntadas aos autos, enfrentando todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.

3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601361-27.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275 DO Código Eleitoral C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DÚVIDA SOBRE A DIFERENÇA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO COM A EMPRESA CONTRATADA PELO IMPULSIONAMENTO E O EFETIVAMENTE UTILIZADO PELO CANDIDATO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Na espécie, o embargante alega que a decisão vergastada não é clara, deixando dúvida sobre a diferença de valor da contratação com a empresa contratada pelo impulsionamento e o efetivamente utilizado pelo candidato.
3. O julgador, utilizando de seu livre convencimento motivado, com fulcro na legislação ordinária e na jurisprudência especializada, considerou não comprovadas todas as despesas eleitorais com o fornecedor FACEBOOK, ante a ausência das notas fiscais, determinando, assim, a devolução das sobras de campanha, que, no caso, totalizaram no valor de R\$ 1.658,55 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
4. Os fundamentos recursais foram devidamente enfrentados na decisão combatida, que expôs de modo compreensível e coerente as suas razões, concordando, inclusive, com o que foi apontado pelo órgão técnico no parecer conclusivo.
5. Desta forma, verifica-se que não há vícios na decisão recorrida, demonstrando apenas a insatisfação do embargante com a quantia que fora determinada para recolhimento ao Tesouro Nacional, não sendo esta a via adequada para rediscussão de matéria já decidida.
6. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601398–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÕES DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIOS. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença dos vícios de omissão e obscuridade no acórdão, visto que a decisão foi proferida após análise das provas presentes nos autos e que foram apresentadas tempestivamente, enfrentando os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento das contas da campanha eleitoral de 2022 do embargante.
3. Constata-se inconformismo da embargante com o que restou decidido, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001–76.2021.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).
2. Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Com efeito, pelo princípio da livre valoração da prova, o magistrado tem a liberdade para valorar as provas aportadas ao processo de acordo com sua própria razão, desde que fundamentada a sua decisão, como aconteceu na espécie.
4. O mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600272–40.2020.6.18.0096. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações foram devidamente analisadas, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601352–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JUGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE ASPECTOS EXPRESSAMENTE ANALISADOS. REJEIÇÃO.

1. As contas apresentadas pelos embargos foram analisadas de forma detalhada, com o exame da natureza privada dos recursos motivadores da desaprovação da contabilidade e determinação de transferência das sobras financeiras da campanha ao partido político, conforme a de norma de regência.

2. A existência ou não de dano ao erário é irrelevante, uma vez que, mesmo em se tratando de sobra financeira na conta “Outros Recursos”, a transferência do respectivo numerário ao ente partidário é imperativa, conformando-se exigência normativa que não se satisfaz com o deslocamento dos valores para a conta pessoal do prestador de contas.

3. Os embargos de declaração são destinados não à reapreciação de questões decidias, mas ao aperfeiçoamento dos pronunciamentos judiciais, mediante a correção de erro material, o esclarecimento de obscuridade, o desfazimento de contradição e/ou o suprimento de omissão (CE, art. 275, caput, c/c CPC, art. 1.022, caput). In casu, é evidente o intuito de reabertura da discussão de aspectos já examinados nesta instância, donde a absoluta inviabilidade da pretensão saneadora, conforme pacífico entendimento jurisprudencial

4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601589–02.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, DAS NOTAS FISCAIS E PROCURAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE. OUTRAS FALHAS. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. ANÁLISE TÉCNICA INVÍABILIZADA. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Nos termos do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas final relativa à arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha no prazo estabelecido.

1.1. Porém, no caso em tela, o prestador cumpriu apenas formalmente com a sua obrigação de prestar suas contas finais de campanha, apresentando os demonstrativos exigidos pela norma de regência, mas todos sem informações acerca da movimentação das receitas e gastos de campanha, com a anotação “sem movimentação”. Ademais, deixou de apresentar as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inviabiliza o efetivo exame técnico.

1.2. Embora diligenciado, para apresentar as peças obrigatórias, como os extratos das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos de campanha, assim como as notas fiscais comprobatórias das despesas, o candidato permaneceu inerte.

1.3. No caso, o setor técnico reconhece que não foi possível verificar os extratos eletrônicos, de forma que a análise das contas ficou prejudicada.

1.4. Assim, a ausência de elementos mínimos à análise das contas em razão da omissão do prestador impossibilita a Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização e controle acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pelo candidato na campanha eleitoral de 2022.

1.5. Desta forma, diante desta irregularidade, imperioso é o julgamento das contas de campanha do candidato como não prestadas, com fulcro no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, IV, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Ademais, as outras falhas detectadas, como a omissão de contas bancárias e ausência de registro de despesas com advogado e contador, são graves, e ensejariam, por si, a desaprovação das contas.

3. Destarte, a falha verificada no item 1.2, concernente à omissão dos extratos bancários, leva ao julgamento das contas como não prestadas.

4. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

5. Julgamento das contas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601591–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSENTES. FALHA GRAVE. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA ADVOGADO. AUSÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 obriga os candidatos e candidatas à apresentação dos extratos bancários em sua integridade. Tal exigência é fundamental para a confirmação da informação constante dos extratos eletrônicos que, por vezes, traz distorções quando comprado com os extratos físicos. Desse modo, a ausência dos extratos configura irregularidade que restringe o exame das contas. No caso dos autos, o prestador de contas, ressalte-se, sequer relacionou as contas bancárias abertas para a campanha.
2. Segundo o novel entendimento do Colendo TSE, a ausência de instrumento de mandato não pode representar, irreparavelmente, a não prestação de contas por se tratar de irregularidade sanável, consideradas, ainda, as graves consequências na esfera jurídica do candidato. e. (TSE – REspEl: 06003066620206050099 CANÁPOLIS – BA 060030666, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 24/05/2022, Data de Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 112).
3. O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.
4. Apesar de não se submeterem ao limite de gastos, as despesas com honorários advocatícios e de contabilidade configuram gastos eleitorais e devem ser declaradas nas contas de campanha.
5. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
6. Afere-se dos autos que o prestador não apresentou a prestação de contas parcial e, intimado para se justificar, não se manifestou nos autos, o que representa víncio grave.
7. Conjunto de falhas graves, que comprometem a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
8. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601294–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. APURAÇÃO DE OFÍCIO. INVIALIDADE DE EFETIVA ANÁLISE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL DO TOTAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

1. Cuida-se de prestações de contas instaurada de ofício, ante a omissão de candidato a deputado estadual quanto à apresentação de contas finais.
2. Tendo em vista que interessado, mesmo intimado, deixou de suprir a falta, nada há nos autos que contrarie o teor das considerações feitas pelo Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir das quais se verifica a inexistência de “elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas”, situação que impõe a este Colegiado deliberar pela não prestação das contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, *caput*, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu).
3. Por outro lado, o prestador omissivo deve devolver a integralidade das verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ao erário, *ex vi* do disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada – RONI utilizados em campanha, nos termos do artigo 32, *caput*, da mesma Resolução.
4. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601160–35.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA A DESPESA DE CAMPANHA: IRREGULARIDADE SANADA POR INICIATIVA DA UNIDADE TÉCNICA E OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Apesar da omissão da prestadora quanto à juntada da nota fiscal respectiva, as informações obtidas de ofício pelo Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC indicam a regularidade do gasto, descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração do evento, que não envolve recursos públicos.
2. O desatendimento da solicitação de elementos comprobatórios da efetiva entrega dos produtos gráficos, por si só, não configura irregularidade que, no contexto, conduza à reprovação contas.
3. Convém, no entanto, a anotação de ressalva para evitar que a falta passe despercebida, e a fim de sublinhar a necessidade de irrestrita observância das normas que regem o instituto da prestação de contas eleitorais, bem como para que a prestadora seja estimulada a não reiterá-la na eventualidade de uma nova campanha eleitoral.
4. Contas aprovadas com ressalva (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, *caput*, II).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601190–70.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS. INTEMPESTIVIDADE DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA: IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL MOVIMENTO FINANCEIRO NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO ATRASO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais não tem o condão de, por si só, determinar o julgamento das contas como não prestadas.

2. As divergências entre os dados de conta bancária informada na prestação de contas e aqueles constantes de extratos eletrônicos obtidos pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, embora corrigidas a destempo, configura a inconsistência que deve ser anotada como simples ressalva, porquanto não compromete o exame da movimentação financeira de campanha.
3. A abertura da conta bancária destinada à movimentação de doações após o prazo regulamentar, prejudica a aferição de eventuais ingressos e saídas durante o período de atraso, configurando irregularidade grave, apta a acarretar a reprovação da contabilidade de campanha.
4. O registro de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica e contábil como doações estimáveis em dinheiro, apesar de contrário a expressa disposição regulamentar (Res. TSE 23.607/2019, art. 35, §§ 3º e 9º), configura impropriedade meramente formal na espécie, porquanto o erro de lançamento contábil não denota ocultação intencional de gasto nem obstruiu a verificação da origem do dinheiro utilizado para fazer face à correlata despesa.
5. Não obstante preponderarem falhas de cunho formal, a constatação de obstáculos à verificação, pela Justiça Eleitoral, de eventual arrecadação/aplicação de recursos financeiros no período anterior à abertura de conta específica para o recebimento de doações em dinheiro impõe, no caso, um juízo de reprovação das contas de campanha.
6. Contas desaprovadas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 74, *caput*, III).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601604–68.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida-se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. A interessada, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá-la, omitiu os extratos de contas bancárias e silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Tendo em vista que a interessada, mesmo citada/intimada, permaneceu em falta, não há o que reparar nos apontamentos do Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, *caput*, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É de se consignar, ademais, que a prestadora faltosa ficará impedida de “de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).
4. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601586–47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida-se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. O interessado, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá-lo, omitiu os extratos de contas bancárias e silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Tendo em vista que o interessado, mesmo citado/intimado para suprir e/ou sanar as faltas, permaneceu inerte, não há o que reparar nos apontamentos do Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, *caput*, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É de se consignar, ademais, que o prestador faltoso ficará impedido de “de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).
4. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601106–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida-se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. O interessado, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá-lo, omitiu os extratos de contas bancárias e silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Tendo em vista que o interessado, mesmo citado/intimado para suprir e/ou sanar as faltas, permaneceu inerte, não há o que reparar nos apontamentos feitos pelo Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, *caput*, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. É de se consignar, ademais, que o prestador faltoso ficará impedido de “de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).
4. Contas julgadas não prestadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600125-05.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE BASTANTE PARA DETERMINAR UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC: DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DE CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES DOS EXTRATOS OBTIDOS PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.
2. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos e contábeis são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, pois, mesmo na hipótese de pagamento pela agremiação partidária, não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, caput, VII, §§ 3º e 9º; 45, §§ 4º e 5º; e 60, *caput* e §§).
- 2.1. A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável irregularidade, visto que implica patente inobservância de disposições normativas expressas; contudo, não ostenta gravidade bastante para a reprovação das contas se não foi constatada movimentação financeira ou outro indício de irregularidade que possa ser correlacionado à falta do registro das despesas.
- 2.2. Em que pese a compreensão distinta que esta Corte tem manifestado a respeito da questão, nada obsta à sua revisão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de restringir a aplicação do entendimento mais rigoroso aos casos em que outros elementos revelem má-fé da prestadora ou do prestador de contas ou evidente malversação de recursos financeiros postos à disposição de campanha eleitoral, o que não se observa na espécie.
3. A constatação de inconsistências na comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conquanto não ostente gravidade bastante para determinar a reprovação das contas, implica o dever de restituição do respectivo quantum ao erário, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Embora haja divergências entre os dados das contas bancárias informadas pela prestadora de contas e aqueles lançados no Sistema Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, a falha não prejudicou o exame técnico da movimentação financeira da campanha da recorrente, donde a irrelevância da ocorrência para o efeito de julgamento do respectivo balanço contábil.
5. As impropriedades remanescentes nos termos da motivação supra não têm relevância bastante para corroborar o juízo reprobatório emitido na instância de origem. É cabível, portanto, a aprovação com

ressalvas da contabilidade de campanha da recorrente, mantida, de todo modo, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do somatório dos dispêndios que envolvem recursos do FEFC, mas não comprovados adequadamente.

6. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600167-54.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – PRECLUSÃO CONSUMADA. OMISSÕES E INCONSISTÊNCIAS SEM GRAVIDADE BASTANTE PARA DETERMINAR UM JUÍZO DE REPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.

2. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos postos à disposição da candidatura, bem como de comprovantes de despesas realizadas com verbas públicas e de sua restituição ao erário, ao tempo em que configura transgressão a disposições normativas expressas, fragiliza a credibilidade da contabilidade de campanha e inviabiliza a aferição da lisura das informações declaradas na prestação de contas, com significativo empeço ao controle/fiscalização que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.

3. O equívoco no registro do nome completo da doadora ou do doador de dinheiro para a campanha é irrelevante, visto que a informação correta quanto ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) é suficiente para a identificação do indivíduo, bem como para o acesso aos demais dados que interessam ao trabalho de auditoria da Justiça Eleitoral.

4. O pagamento de despesa efetivado por terceira pessoa não configura “doação estimável em dinheiro”, mas operação financeira com recursos alheios à conta bancária específica para a movimentação de verbas de campanha, que podem ser classificadas como “recursos de origem não identificada” (RONI). Na espécie, porém, as circunstâncias da ocorrência não evidenciam má-fé na conduta da prestadora nem obstáculo grave para atividade de controle da Justiça Eleitoral, de sorte que a falha não deva ser considerada como causa suficiente para a desaprovação das contas objeto destes autos (Res. TSE 23.607/2019, art. 76).

5. A realização de despesas junto a pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios-administradores são beneficiários de programas sociais do Governo Federal não configura falta que implique necessariamente desaprovação das contas de campanha, mas apenas indício de irregularidade que deve ser comunicado ao Ministério Público para a adoção das providências eventualmente cabíveis para a apuração dos fatos (TRE/PI, RE 0600294-80.2020.6.18.0005, rel. Juiz AGLIBERTO GOMES MACHADO, julga em 13/04/2021).

6. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos e contábeis são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, pois, mesmo na hipótese de pagamento pela agremiação partidária, não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, caput, VII, §§ 3º e 9º; 45, §§ 4º e 5º; e 60, caput e §§).

6.1. A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável irregularidade, visto que implica patente inobservância de disposições normativas expressas; contudo, não ostenta gravidade bastante para a reprovação das contas se não foi constatada movimentação financeira ou outro indício de irregularidade que possa ser correlacionado à falta do registro das despesas.

6.2. Em que pese a compreensão distinta que esta Corte tem manifestado a respeito da questão, nada obsta à sua revisão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de restringir a aplicação do entendimento mais rigoroso aos casos em que outros elementos revelem má-fé da prestadora ou do prestador de contas ou evidente malversação de recursos financeiros postos à disposição de campanha eleitoral, o que não se observa na espécie.

7. Não obstante a omissão das notas fiscais e dos contratos formalizados, observa-se que o analista de contas pôde identificar os desembolsos efetivados para a liquidação de despesas com serviços de “militância e mobilização de rua”, os beneficiários dos pagamentos e a causa dos dispêndios, de sorte que há dados suficientes para a verificação das operações, sem nada no processo que ratifique as suspeitas de irregularidades no emprego de verbas do Fundo Partidário.

8. As impropriedades efetivamente existentes não têm relevância bastante para corroborar o juízo reprobatório emitido na instância de origem. É cabível, portanto, a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha da recorrente, nos termos do artigo 74, caput, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601040–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 15 DE JUNHO DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS APROPRIADOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DOS DISPÊNDIOS. OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA ABERTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DESTINAÇÃO INCORRETA DE SOBRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2. A exigência de comprovação da efetiva prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos, nos termos do § 3º do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, só se justifica quando se detectam falhas ou indícios de fraudes nas notas fiscais que a eles se referem. Na espécie, ao menos formalmente, as informações relativas à despesa constante do que compõe o documento fiscal evidenciam a regularidade dos dispêndios, descabendo, no particular, a adoção de mais providências para a apuração da veracidade do gasto.

3. A insuficiência da documentação destinada a comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, se não suprida por elementos idôneos ou esclarecida por explicação plausível, inviabiliza a atestação de regularidade dos gastos e enseja a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência de informações relativas à movimentação financeira em conta bancária aberta pelo candidato impede a transparência e higidez da contabilidade, comprometendo significativamente a fiscalização que a Justiça Eleitoral deve exercer e, desse modo, configura irregularidade grave.

5. Embora corresponda a valor irrisório, a destinação incorreta de sobra de campanha implica irregularidade que, se não revela gravidade o bastante para determinar a desaprovação das contas, acarreta o dever retificação do endereçamento da quantia envolvida.

6. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a mais de 24% (vinte e quatro por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da sobra de campanha e dos valores originários do Fundo Partidário cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, III).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601113–61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DE EFETIVA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Cuida-se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. O interessado, ademais, não constituiu advogada ou advogada para representá-lo, omitiu os extratos de contas bancárias, silenciou sobre despesas sabidamente necessárias numa campanha eleitoral e não apresentou contas retificadoras.

2. Tendo em vista que o interessado, mesmo citado/intimado para suprir e/ou sanar as faltas, permaneceu inerte, não há o que reparar nos apontamentos do Núcleo de Assistência de Apoio às Prestações de Contas – NAAPC, a partir dos quais se verifica a inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, situação que atrai a incidência do disposto no art. 74, *caput*, inciso IV, e § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. É de se consignar, ademais, que o prestador faltoso ficará impedido de “de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).

4. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601588–17.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DE CAMPANHA – EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÃO QUE NÃO IMPEDIU O ACESSO AOS DADOS NECESSÁRIOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATIVIDADE DA AUSÊNCIA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Cuida-se de prestações de contas em que não há informações sobre receitas auferidas, despesas realizadas nem acerca de sobras de campanha. O interessado, ademais, omitiu os extratos de contas bancárias, não constituiu advogada ou advogada para representá-lo e silenciou sobre despesas com assessoria jurídica e contábil, sabidamente necessárias numa campanha eleitoral.
2. Nada obstante, a unidade técnica confirmou “a ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas por meio do Sistema de Autorização e Autenticação da Justiça Eleitoral–ODIN/SPCE WEB/módulo extrato bancário eletrônico, enviados à Justiça Eleitoral pela Instituição Financeira, nos termos do art. 13 da Res. TSE 23.607/2019”.
3. Assim, a omissão do prestador não impediu o acesso às informações necessárias para a análise das declarações lançadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, consubstanciando-se numa espécie de irrelevante jurídico.
4. A inexistência do registro de despesas com serviços jurídicos e contábeis, por outro lado, é compatível com “ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas”, em que pese o disposto no artigo 45, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Desse modo, embora não se possa negar as falhas apontadas pela unidade de apoio técnico, o quadro delineado nos autos atrai a incidência do disposto no artigo 74, *caput*, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que preconiza a provação com ressalvas das contas, “quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade”.
5. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601314–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE DOAÇÕES. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS FÍSICOS (PRESENTES OS ELETRÔNICOS). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA E CORRESPONDENTE DESPESA. IMPROPRIEDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADA OU ADVOGADO. DESPESAS REALIZADAS E NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS IRREGULARES REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. REALIZAÇÃO DE INÚMEROS GASTOS EM DATAS ANTERIORES À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA SOBRA DE RECURSOS PRIVADOS E DAS SOBRAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO FEFC. IRREGULARIDADES. REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO NAS IRREGULARIDADES. INVIALIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. Na espécie, a candidata não apresentou manifestação em relação às diligências requeridas pela Unidade Técnica de Contas e, além várias impropriedades registradas no parecer técnico conclusivo, foram identificadas as irregularidades graves acima mencionadas, envolvendo valores de recursos representativos

de 12,84% do montante de recursos arrecadados. Destacou-se, ainda, a gravidade das irregularidades não quantificáveis relativas à falta de procuração nos autos e à realização de inúmeras despesas antes da entrega da prestação parcial e nela não registradas à época.

2. Embora a procuração seja um documento essencial não sujeito à preclusão na instância ordinária, segundo o entendimento do TSE firmado no REsp 060038448 (da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, Publicado no DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, em 15/09/2022), é certo que este Regional afastou o julgamento das contas como não prestadas, mesmo na ausência desse documento. (Precedente: PCE nº 060159084, da relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo (julgada em 28/04/2022).

3. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como no caso dos autos.

4. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apurado como de origem não identificada e devolução ao erário dos recursos públicos despendidos sem a devida comprovação e daqueles não utilizados na campanha, além da transferência para o Partido da sobra de campanha referente a recursos privados (outros recursos).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601255–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES NÃO REGISTRADOS OU ATIVOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas).

1.1. A irregularidade em questão deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

2. O órgão técnico identificou a realização de despesa junto a fornecedor não registrado ou ativo na Junta Comercial do Estado, o que pode indicar a informação de empresa inexistente como fornecedora da campanha eleitoral e consequente omissão de gasto.

2.1. A despesa em questão foi realizada em contrato referente aos serviços de impressão a laser. Consta dos autos a nota fiscal e o comprovante de pagamento mediante pix ao prestador.

2.2. Deve-se considerar a boa-fé do candidato, posto que seria desarrazoada a exigência do mesmo em controlar a situação cadastral por parte das empresas contratadas.

2.3. Irregularidade afastada.

3. Foi identificada irregularidade quanto a despesa paga com “outros recursos”, consistente em confecção de serviços gráficos, cujo fornecedor é R. SILVA E SOUSA LTDA-ME.

3.1. Segundo o Núcleo de Contas, “a Nota Fiscal apresentada não comprova a regular aquisição do material gráfico, uma vez que foi emitida em 10/02/2023 (ID 21990377, página 8), fora do período eleitoral, em desacordo com art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

3.2. Causa estranheza uma nota fiscal concernente à despesa realizada em período eleitoral ser emitida apenas em fevereiro de 2023. Por outro lado, embora fique comprovado que o serviço foi pago, não se podendo falar em devolução de qualquer espécie, reputo que a falha mereça ressalvas, na esteira do parecer do Procurador Regional Eleitoral.

4. Foi detectado gasto eleitoral realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época.

4.1. Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que a falha deve ser levada em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas, devendo ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.

5. As irregularidades subsistentes perfazem o montante de R\$ 15.406,43 (quinze mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos), o que corresponde a 34,8% dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601067-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DESCUMPRIMENTO DO ART. 38 DO ART. 23.607/2019. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE e AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Foi detectado o pagamento de despesa com serviços contábeis através de depósito. O núcleo de contas solicitou que a candidata fosse diligenciada para justificar e/ou comprovar se o depósito feito à contadora, teve como origem a conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

1.1. No caso, o gasto eleitoral, pago mediante depósito bancário, importa em descumprimento do art. 38 da Res. TSE nº 23.607/2019, o qual prevê que os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. Remanesce a falha.

2. Na hipótese, foi registrada, no Relatório de Despesas Efetuadas, a despesa com Serviços Advocatícios, paga mediante cheque avulso no valor de R\$ 1.600,00, em que a prestadora de contas sacou para realizar o pagamento de serviços jurídicos no valor de R\$ 1.500,00 e o saldo de R\$ 100,00 que devia à prestadora de serviços contábeis.

2.1 O pagamento em espécie do mencionado serviço através dos recursos oriundos do cheque avulso é modalidade não acolhida no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2.3 Ainda que a legislação admita a reserva de caixa para pagamento de despesas de pequeno vulto, conforme dispõe o art. 39 da Res. TSE 23.607/2019, não se aplicaria ao presente caso, haja vista que o valor

sacado supera ao limite 2% permitido da despesa contratada, bem como só poderia pagar despesas de valor correspondente a, no máximo, meio salário mínimo, conforme art. 40 da Resolução TSE n.º 23.607/19. Irregularidade que se mantém.

3. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, haja vista que remanesceu irregularidade que representa aproximadamente 7,8%, dos recursos arrecadados na campanha.

4. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601143–96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE JUNHO 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS DIVERGEM DOS DADOS INFORMADOS NA QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. EXTRATOS IMPRESSOS NÃO FORAM APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA/OU CONTÊM A EXPRESSÃO SEM VALIDADE LEGAL OU SUJEITO A ALTERAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO APRESENTAM SALDO INICIAL ZERADO E/OU NÃO EVIDENCIAM QUE AS CONTAS FORAM ABERTAS ESPECIFICAMENTE PARA A CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS IMPRESSOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.

2. As divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas.

3. Foi recolhido aos cofres públicos apenas o valor de R\$ 83,65 (oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e, portanto, deve o prestador recolher a quantia restante, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601224–45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FEFC. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA QUE NÃO CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA E NÃO FORAM APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. INCONSISTÊNCIAS NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES UTILIZADOS IRREGULARMENTE DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 79, § 1º DA RES. TSE. Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na hipótese foi detectada a ausência de extratos bancários da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.

1.1 Ademais, a base de dados dos extratos eletrônicos aponta a existência de conta bancária, aberta em nome do candidato, cujos extratos apresentados não atendem ao exigido, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019.

1.2. A ausência de extratos bancários, bem como a sua apresentação que não contemple todo o período de campanha e não esteja na sua forma definitiva, compromete a análise das contas e o poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, ensejando imposição da desaprovação das contas, segundo jurisprudências tanto da Corte Superior quanto deste Regional. (Precedentes)

2. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 53, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.1. No caso, foram realizadas despesas com publicidade por materiais impressos, sem a indicação das dimensões dos materiais produzidos, contrariando o disposto no art. 60, § 8º da Res. TSE nº 23.607/2019. Intimado, o candidato não atendeu à diligência. Dessa forma, como houve gasto de forma irregular de recursos provenientes no Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, impõe-se a devolução, do valor de R\$ 6.296,40, ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.067/2019.

2.2. Constatada a inconsistência relativa aos serviços de locação e motorista prestados ao candidato. No caso foi juntada somente uma cópia das notas fiscais relativas aos mencionados serviços, prejudicando a legitimidade de tais documentos e impossibilitando a verificação de suas autenticidades. Apesar de diligenciado, o candidato não apresentou quaisquer justificativas ou documentos para sanar as inconsistências. Assim, a irregularidade se mantém, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, a teor do art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23607/2019.

2.3. No caso, o candidato além de não ter apresentado as notas fiscais, referentes aos serviços de terceiros, nos moldes da legislação de regência, também foi constatado que os objetos das contratações põem em dúvida a efetiva contratação dos mencionados serviços. Diligenciado, o candidato não apresentou quaisquer justificativas para sanar as falhas. Dessa forma, remanesceram as mencionadas irregularidades.

2.4. Na espécie, foram solicitadas cópias dos documentos de identificação dos contratados, bem como o detalhamento dos locais e as horas de trabalho dos serviços prestados, com a justificativa de se comprovar os vínculos com os prestadores de serviços, haja vista que os contratos não trazem essas informações. Persiste a irregularidade diante da inéria do candidato de apresentar a documentação solicitada.

2.5. No caso, foram realizadas despesas com serviços de coordenação de mobilização e de assessoria de campanha, porém com os valores pagos foram diferentes para objetos contratuais de mesma descrição. Apesar de intimado, o candidato manteve-se inerte. Remanesce a presente falha.

3. A extração do prazo para abertura de conta bancária, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas. (Precedentes).

4. Foi constatada a realização de gastos eleitorais em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época. Na espécie, a falha corresponde a 7,14% do total das receitas arrecadadas na campanha. Este Egrégio Tribunal tem o entendimento no sentido de que a falha, deve ser levada em consideração no cômputo de irregularidades que podem levar à desaprovação das contas, devendo ser analisada com os outros vícios detectados nas contas do candidato, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. Persiste a inconsistência.

5. No caso, não foi registrada a despesa com serviços advocatícios, nem mesmo foi comprovado que o pagamento de tal gasto tenha sido realizado por terceiros. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com serviços advocatícios, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento. E, se o gasto for realizado por um candidato/partido em benefício de outro, deverá ser informado e comprovado. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas. Falha grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, impondo-se a desaprovação.

6. Remanesceram irregularidades graves e suficientes para levar à desaprovação das presentes contas.

7. Considerando que restaram as irregularidades na utilização dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC, identificadas nos itens 2.A, 2.B, 2.C.1, 2.C.2 e 2.C.3.1 e 2.C.3.2, do parecer opinativo, impõe-se o recolhimento do valor total de R\$ 22.796,40 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

8. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601157–80.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE  
2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. CNPJ DO DOADOR. DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. PUBLICIDADE COM MATERIAIS IMPRESSOS. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– O requerente foi diligenciado para apresentar manifestação acerca das irregularidades descritas em parecer preliminar, tendo deixado transcorrer in albis o prazo regulamentar, de modo que a juntada de contas retificadoras após o parecer conclusivo resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

– Doação de receita estimável, no valor de R\$ 1.043,47 (gravação/rateio de conta). O que se deu no caso foi o lançamento correto da receita com atividade de produção cinematográfica, contratada pelo candidato a Governador e doada ao requerente, porém com o registro incorreto do CNPJ do prestador do serviço em vez do CNPJ do doador, a caracterizar irregularidade formal insuficiente para acarretar a desaprovação das contas, sendo pertinente ao caso a imposição de ressalvas.

– Prova material do gasto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), realizado com publicidade por materiais impressos. O pagamento pelo serviço de publicidade está devidamente identificado no extrato bancário da conta do Fundo Partidário (ID 21919584) e a comprovação da despesa, na forma do § 8º do art. 60, foi

atendida através da juntada da nota fiscal de ID 21919578 que contempla a descrição detalhada da confecção de 10 mil santinhos e de banner em lona, com a dimensão dos materiais, a revelar que os aludidos documentos são suficientes para comprovação da despesa e respectivo pagamento, sem que se tenha nos autos qualquer outro elemento, ainda que indiciário, que conduza à irregularidade do gasto.

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601134-37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE  
2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CUPOM FISCAL. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

– Ausência de Nota Fiscal correspondente relativa à produção de jingles, vinhetas e slogans. Ao contrário do que afirmou o requerente, não se tem nos autos a nota fiscal correspondente e nem qualquer dos documentos elencados no § 1º do art. 60 do normativo de regência, sendo necessário ressaltar que o documento de comprovação inserto no ID 21929910 é um contrato de locação de imóvel e não de prestação dos serviços ora em comento. Ausente a comprovação da realização da despesa, resta configurada a falha no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, a partir de 16/08/2022, com fundamento no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 c.c. art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

– Falta de comprovação de propriedade do imóvel locado. Assinalo que a falha descrita pelo NAAPC trata de locação de imóvel a ensejar observação de regra distinta daquela traçada no art. 58, II da Resolução TSE nº 23.607/2019 que impõe para os casos de doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro a comprovação de propriedade do bem cedido. A relação estabelecida (gasto com locação de imóvel) está sujeita ao disposto no art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o contrato de locação, comprovante de pagamento — transferência eletrônica — e recibo que têm lugar nos autos no documento de ID 21929927, aliados ainda à certidão negativa de débitos de IPTU (ID 21981333) em nome do locador, são mais que suficientes para comprovar realização do gasto com locação do imóvel.

– Não apresentação dos cupons fiscais de aquisição de combustíveis de todos os abastecimentos. Os cupons fiscais exigidos e que deram origem à glossa anotada pelo NAAPC não são documentos obrigatórios previstos no regramento de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. O prestador juntou aos autos (ID 21981344), o contrato de fornecimento de combustível, as notas fiscais correspondentes que somadas totalizam o exato valor da despesa declarada, os comprovantes de pagamento por transferência bancária e o relatório semanal de consumo de combustível por carro locado/cedido, sendo tais suficientes para comprovar o gasto, razão por que a falha não subsiste.

– Proporcionalidade e razoabilidade. No caso presente, o valor da falha remanescente (item 1.1.6 – R\$ 4.500,00) corresponde a 0,85 % do valor total arrecadado (R\$ 529.929,30), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

– Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601405–46.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 19 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PARCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM CONSULTORIA/ASSESSORIA ADVOCATÍCIA E CONTÁBIL OU DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS RESPECTIVOS GASTOS POR TERCEIROS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 47, I, estabelece expressamente a obrigatoriedade de as candidatas ou os candidatos, no período das campanhas eleitorais, encaminharem à Justiça Eleitoral, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, no prazo de até 72h (setenta e duas horas), contadas do recebimento.
2. A Prestação de Contas deve ser composta, especialmente, pelos documentos fiscais a fim de comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. A ausência de apresentação tempestiva da prestação de contas parcial caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.
4. As despesas decorrentes da prestação de serviços contábeis e advocatícios no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.
5. A ausência do registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios na prestação de contas configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.
6. Desaprovação das contas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600149–33.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SOBRAS DE CAMPANHAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A falta de apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período se configura como falha grave que compromete a credibilidade das contas, sendo apta à desaprovação das contas.
2. As sobras de campanhas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do exigido no art. 50 da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Recurso conhecido e não provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601333–59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTES. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS A DESTEMPO – PRECLUSÃO CONSUMADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E OUTROS ELEMENTOS APROPRIADOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DOS DISPÊNDIOS. IRREGULARIDADES QUE ENVOLVEM SIGNIFICATIVO PERCENTUAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. É inadmissível a juntada de documentos após o transcurso do prazo concedido para o suprimento de omissões ou o esclarecimento de indícios de irregularidades na fase de instrução, porquanto consumada a preclusão. Precedentes.

2. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

3. A insuficiência da documentação destinada a comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, se não suprida por elementos idôneos ou esclarecida por explicação plausível, inviabiliza a atestação de regularidade dos gastos e enseja a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional, por força do disposto no artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Tendo em vista que a expressão monetária das irregularidades efetivamente existentes corresponde a mais de 64% (sessenta e quatro por cento) do total de recursos arrecadados, é imperativa a desaprovação das contas ora submetidas a julgamento, sem embargo da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja regularidade de aplicação não ficou comprovada, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas desaprovadas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, caput, III).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601177–71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SUPERFATURAMENTO DAS DESPESAS COM CONTADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO VALOR DE MERCADO APURADO PELA UNIDADE TÉCNICA DE CONTAS. RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO DE 90% PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO DO PROFISSIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ILÍCITO PENAL ELEITORAL PREVISTO NO ART. 354-A DO Código Eleitoral. NATUREZA E REPRESENTATIVIDADE DA FALHA EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Na espécie, foi apurado pela unidade de contas que o candidato realizou despesa equivalente a 90% dos recursos financeiros recebidos do FEFC (no total de R\$ 20.000,00) com a contratação dos serviços de contabilidade de sua campanha, pagando ao contador, antecipadamente, o valor de R\$ 18.000,00 (dezento mil

reais), quando o valor médio cobrado pelo mesmo profissional, nas eleições de 2022, foi de R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais).

2. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060116394, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020).

3. Por força do disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha “quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.”

4. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor dos gastos indevidos com recursos públicos do FEFC.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601058–13.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE JUNHO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA FEDERAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS IMPRESSOS. FONTE VEDADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS IMPRESSOS NA FORMA DEFINITIVA. DESAPROVAÇÃO.

1. O atraso na entrega de relatórios financeiros trata-se de mero erro formal, porque, no caso, não houve prejuízo à análise das contas.

2. Verificada a devida devolução à pessoa jurídica de recursos por ela doados, não mais subsiste o dever de recolhimento integral ao Tesouro Nacional, da verba pública recebida de fonte vedada.

3. Tendo sido apresentado o extrato da conta movimentada e verificada a ausência de movimentação financeira na conta cujos extratos não constam dos autos, segundo consulta ao ODIN/SPCE WEB/Extrato Eletrônico, a irregularidade resta sanada.

4. As irregularidades não sanadas atingiram o percentual de 24,26% (vinte e quatro vírgula vinte e seis por cento) do total de gastos de campanha, não sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Contas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601111–91.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. A requerente foi diligenciada para apresentar manifestação acerca das irregularidades descritas em parecer preliminar, tendo deixado transcorrer in albis o prazo regulamentar, de modo que a juntada de documentos posteriormente resta atingida pela preclusão, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.

4. Conclusão. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601598–61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. OMISSÃO CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM CONTABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

2. Ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado. O candidato não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimado, manteve-se inerte.

3. Omissão do candidato quanto ao envio da prestação de contas parcial. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave. Violação ao que determina o art. 47, II, §4º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Ausência da qualificação do profissional habilitado em contabilidade que conduziu a prestação de conta, contrariando o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea "a", item 1 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios— advogado que atuou no Registro de Candidatura.. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.

6. Conclusão. A não apresentação de documentos essenciais à análise das contas tem-se o seu julgamento como NÃO PRESTADAS, com fundamento no art. 74, IV, b da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 80 da citada regulamentação.

7. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601062–50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMADA SERVIÇO DE MOTORISTA. DESPESA. COMPROVAÇÃO. MATERIAL IMPRESSO. JINGLE. NOTA FISCAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CUPOM FISCAL. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– Doação de serviço de motorista com CNH vencida. Conforme se tem no ID 21915756 foram apresentados para comprovação da doação o recibo eleitoral, o termo de doação, comprovante de residência e documento de identidade, porém a Carteira Nacional de Habilitação – CNH está com data de validade vencida. Assim, a ausência de apresentação de CNH apta ao exercício da atividade impõe o reconhecimento de irregularidade na prestação do serviço doado. Afasto o apontamento do NAAPC de que o presente serviço configuraria Recurso de Origem Não Identificada uma vez que, embora irregular sabe-se a origem do mesmo, de natureza estimada. É evidente seu não enquadramento ao disposto no regramento atinente ao RONI, nos termos do art. 32, §1º e incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2– Serviços gráficos e de produção de jingle sem apresentação da prova material exigida em diligência. De se observar que o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). O requerente, entretanto, apresentou as notas fiscais (ID 21915742 e ID 21915743) relativas a prestação dos serviços com os elementos suficientes a sua identificação, sem que o Núcleo de Contas tenha apontado qualquer circunstância, ainda que indiciária, que sugerisse a inexecução da contratação.

3– Aquisição de combustível sem entrega dos cupons fiscais. Os cupons fiscais exigidos e que deram origem à glosa anotada pelo NAAPC não são documentos obrigatórios previstos no regramento de regência para fins de comprovação de despesa com aquisição de combustíveis. O prestador juntou aos autos (ID 21915740) a nota fiscal respectiva, o relatório de consumo, os veículos abastecidos, o volume e o valor dos combustíveis, sendo tais suficientes para comprovar o gasto, razão por que a falha não subsiste.

4– Proporcionalidade e razoabilidade. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. (TSE – RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO – SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020). No caso presente, o valor da falha remanescente (item 1.1 – R\$ 691,39) corresponde a 2,18 % do valor total arrecadado (R\$ 31.668,31), o que torna aplicável os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

5– Aprovação com ressalva.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601375–11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. MILITÂNCIA DE RUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PROCEDIMENTO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.
- Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (Item 4 — ID 22014432). Os gastos referidos no relatório técnico junto aos prestadores KAROL WOJTYLA DE OLIVEIRA MARTINS (serviço advocatício — R\$ 5.000,00) e CHIDELMIR DA SILVA PEREIRA (serviço de contabilidade — R\$ 2.500,00) são datados de 16/08/2022, desatendendo, assim, o normativo de regência em seu art. 47, §4º, que impõe aos candidatos a obrigação de informar à Justiça Eleitoral as despesas contraídas em período anterior à data inicial para entrega das prestações de contas parcial.
- Inconsistência na despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Item 2 — ID 22024686) e lançamento de despesas efetuadas e não pagas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem a adoção do procedimento de assunção de dívida de campanha (Item 3 ID 22024686). Quanto aos pagamentos feitos à HELEN FOLHA DA SILVA (R\$18.300,00) somente se tem nos autos (ID 21925185) a nota fiscal referente a serviço de militância de rua no valor de R\$ 16.000,00, restando descumprida a regra do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 no sentido de que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.” Os demais pagamentos feitos a mesma prestadora no valor R\$ 2.300,00 não possuem sequer registro nas contas e nem qualquer comprovação da despesa respectiva. A transferência realizada em favor de Domingas Cléia Pereira da Silva, no valor de R\$ 600,00, não possui despesa correspondente nos autos razão por que configura irregularidade na destinação de recursos do FEFC. Já as despesas com serviços advocatícios e contábeis, no valor total de R\$ 20.000,00, constam do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas, porém sem que o prestador tenha adotado o procedimento de assunção de dívida previsto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
- Não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (Item 5 — ID 22024686). Conforme se tem no relatório final, “não obstante tenha o prestador de contas registrado sobra de campanha no valor de R\$ 2.999,30 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), os extratos eletrônicos revelam que a sobra foi de apenas R\$ 99,30 (noventa e nove reais e trinta centavos)”, valor este que o prestador deve recolher ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
- Razoabilidade proporcionalidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da

arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. Ademais o valor das irregularidades (R\$ 18.999,30) corresponde à quase totalidade dos recursos arrecadados (R\$ 20.825,20)

– Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601391–62.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE A DESPESA COM IMPULSIONAMENTO (FACEBOOK) TENHA SIDA PAGA COM VALORES QUE TRANSITARAM NAS CONTAS DE CAMPANHA. RONI. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A unidade técnica apontou omissão relativa à despesa registrada na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de nota fiscal “ativas” cujas despesas não foram integralmente registradas na presente prestação de contas.
2. A utilização de recursos financeiros que não provenham das contas específicas da campanha para pagamento dos gastos eleitorais configura recurso de origem não identificada (RONI), de acordo com o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, os valores identificados como RONI devem ser recolhidos pelo candidato ao Tesouro Nacional.
3. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 2,15% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé da prestadora de contas.
5. Mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, quando as irregularidades se referirem a recursos do Fundo Partidário ou FEFC aplicados com inobservância à norma de regência, Recursos de Origem não Identificada – RONI ou Recursos de Fonte Vedada, impõem-se a sua devolução, com base no disposto no art. 79 e §§ da Resolução TSE 23.607/2019. Precedentes desta Corte.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601234–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para abastecimento de veículos, bem como o relatório do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para esse fim e que os veículos tenham sido originalmente declarados na prestação de contas. Não há, portanto, a obrigatoriedade de apresentação dos cupons fiscais de abastecimento. Precedentes desta Corte.
2. A não observância do limite de gasto com locação de veículo é condição que basta para o reconhecimento do excesso previsto na norma.
3. a sanção pecuniária estabelecida no art. 6º da Res.–TSE 23.607/2019 (art. 18–B da Lei 9.505/97) se restringe ao excesso de despesas globais com a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite determinado pela lei. Precedente do c. TSE.
4. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 5 Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 6,26% do total de gastos realizados, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé da prestadora de contas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601285–03.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC): SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXAMINADA PELA UNIDADE TÉCNICA. DIVERGÊNCIA ENTRE OPERAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E OS DADOS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL: IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – A ausência de provas materiais da efetiva entrega dos produtos e da efetiva prestação dos serviços não configura, por si só irregularidade que, no contexto, conduza à reprovação contas. O acesso à documentação fiscal pertinente se revela bastante para a verificação da regularidade formal das despesas. Convém, no entanto, a anotação de ressalva para evitar que a omissão de documento útil à transparência da prestação de contas passe despercebida, e a fim de sublinhar a necessidade de irrestrita observância das normas que regem o instituto da prestação de contas eleitorais.

2 – A confusão no registro de despesa realizada junto a empresa individual, mediante vinculação da operação ao respectivo titular, configura mera impropriedade, porquanto não há efetiva mácula com o condão de determinar a reprovação da contabilidade de campanha que inaugura este processo.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600372-09.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÃO OBSTRUTIVA DA ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL: IRREGULARIDADE GRAVE O BASTANTE PARA ACARRETAR A DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A falta dos extratos das contas bancárias abertas para movimentação de recursos postos à disposição da candidatura, ao tempo em que configura transgressão a disposições normativas expressas, fragiliza a credibilidade da contabilidade de campanha e inviabiliza a aferição da lisura das informações declaradas na prestação de contas, com significativo empeço ao controle/fiscalização que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.

2. O pagamento de despesa efetivado por terceira pessoa não configura “doação estimável em dinheiro”, mas operação financeira com recursos alheios à conta bancária específica para a movimentação de verbas de campanha, que podem ser classificadas como “recursos de origem não identificada” (RONI). Na espécie, porém, as circunstâncias da ocorrência não evidenciam má-fé na conduta da prestadora nem obstáculo grave para atividade de controle da Justiça Eleitoral, de sorte que a falha não deva ser considerada como causa suficiente para a desaprovação das contas objeto destes autos (Res. TSE 23.607/2019, art. 76).

3. A realização de despesas junto a pessoas jurídicas cujos titulares ou sócios-administradores são beneficiários de programas sociais do Governo Federal não configura falta que implique necessariamente desaprovação da contas de campanha, mas apenas indício de irregularidade que deve ser comunicado ao Ministério Público para a adoção das providências eventualmente cabíveis para a apuração dos fatos (TRE/PI, RE 0600294-80.2020.6.18.0005, rel. Juiz AGLIBERTO GOMES MACHADO, julga em 13/04/2021).

4 – A nítida obstrução ao exercício do dever-poder de controle da Justiça Eleitoral inviabiliza a qualificação das omissões do prestador de contas como meras impropriedades, geradoras de simples ressalvas, a pretexto de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; ao contrário, é juridicamente necessária a ratificação do juízo de reprovação emitido na origem, a teor do disposto no artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 – Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601223-60.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC): SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXAMINADA PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA: IRREGULARIDADE OBSTRUTIVA DO TRABALHO DE AUDITORIA REALIZADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA – EQUÍVOCO DE FÁCIL DETECÇÃO TÉCNICA: MERA IMPROPRIEDADE – IRRELEVÂNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS: IRREGULARIDADE COMPROMETEDORA DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – A ausência de provas materiais da efetiva entrega dos produtos e da efetiva prestação dos serviços não configura, por si só irregularidade que, no contexto, conduza à reprovação contas. O acesso à documentação fiscal pertinente se revela bastante para a verificação da regularidade formal das despesas. Convém, no entanto, a anotação de ressalva para evitar que a omissão de documento útil à transparência da prestação de contas passe despercebida, e a fim de sublinhar a necessidade de irrestrita observância das normas que regem o instituto da prestação de contas eleitorais.

2 – A falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação financeira do candidato configura grave irregularidade, a qual, em linha de princípio, pode ser suficiente, isolada ou conjuntamente com outras, para ocasionar a desaprovação das contas, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha.

3 – Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais (Res. TSE 23.607/2019, art. 35, § 3º), os serviços jurídicos e contábeis são indispensáveis às candidaturas (Res. TSE 23.607/2019, art. 45, §§ 4º e 5º) e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 35, caput, inciso VII, e 60, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No caso, embora conste a indicação de profissionais qualificados como advogado e contador no Relatório de Representantes, nada há acerca dos pagamentos eventualmente efetivados, configurando-se omissão que afeta negativamente o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e, devido à impossibilidade de estimativa dos correspondentes valores, impede aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o efeito da anotação de meras ressalvas.

4 – Tendo em vista que as irregularidades constatadas nos autos prejudicam a transparência da contabilidade de campanha e a eficiência da atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, é impositiva a desaprovação das contas apresentadas a este órgão jurisdicional, nos termos do artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5 – Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601282–48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. SERVIÇO DOADO. PRODUTO OU ATIVIDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVADO. MILITÂNCIA. DETALHAMENTO DO LOCAL, HORÁRIO E ATIVIDADES NÃO REALIZADO. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Atraso na entrega dos relatórios financeiros, aplicação recursos próprios no valor de R\$ 60,00 sem patrimônio declarado, trânsito incorreto de recursos na conta destinada a recursos do FEFC, ausência do comprovante de transferência bancária das sobras e ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, de todo o período da campanha, quando na presença dos extratos eletrônicos. Falhas formais acarretando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte.

2. O recibo eleitoral e o instrumento de prestação de serviços (contrato) são necessários para checar se, de fato, o serviço doado constitui produto de serviço próprio ou atividade econômica desempenhada pelo doador.

3. Gastos com serviços de militância. Despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado (art. 35, §12, Res. TSE nº 23.607/2019). Não detalhamento dos locais, horas de trabalho e a especificação da atividade contratada.

4. Despesa irregular com recursos oriundos do FEFC. Pagamento de terceiro não fornecedor da campanha. Falha grave. Impõe-se a devolução dos valores envolvidos ao Tesouro Nacional.

5. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades remanescentes representaram 36,12% do total de recursos arrecadados para a campanha, suficientes a comprometer a análise e higidez das contas.

6. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601633–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. MORTE DA PRESTADORA DE CONTAS. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. INEXEQUIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O falecimento da prestadora de contas constitui causa de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto ocorreu antes de constituída a coisa julgada. Em verdade, o referido óbito ocorreu antes mesmo da sessão de julgamento. Assim, a restituição de valores não deve ser transmissível aos sucessores, porquanto se trata de obrigação de valor econômico em que havia a possibilidade de rediscussão da matéria.

2. Entendimento diverso – possibilidade de transmissão da sanção para os herdeiros – ensejaria ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que a própria prestadora não teve a oportunidade de recorrer da decisão.

3. Extinção do processo sem resolução do mérito.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601316–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS COM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Despesas com serviços de publicidade.

1.1. Da análise do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, observa-se que a legislação exige a obrigatoriedade de apresentação de documento fiscal da despesa com o CNPJ do candidato para comprovação do gasto, bem como a indicação no corpo do documento fiscal das dimensões do material produzido quando houver gastos com material de campanha impresso. No caso dos autos, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação.

1.2. Sobre o §3º do mesmo dispositivo, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.3. Assim, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

2. Despesas com serviços prestados por terceiros e atividades de militância e mobilização de rua

2.1. O Núcleo de Contas requereu que a prestadora justificasse a realização de termo aditivo.

2.2. Faltou à prestadora um maior detalhamento acerca das atividades que justificaram o aditivo. Entretanto, consta dos autos o aditivo assinado por ambas as partes, junto à nota fiscal emitida pela prefeitura e o comprovante de transferência que demonstra a realização do pagamento.

2.3. Como devidamente comprovado o pagamento, e não havendo indícios de que o serviço não tenha sido prestado, não cabe devolução de valores, sendo suficiente apenas a aposição de ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601127-45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. RES. TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA AFASTADA. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DETALHAMENTO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CRLV DESATUALIZADA. CNH SEM VALIDADE. DESPESAS COMPROVADAS. DOAÇÃO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Não foram juntados os cupons fiscais de abastecimentos de combustíveis com a indicação das placas dos veículos, despesa esta paga com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

1.2. O eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

1.3 O cupom fiscal não é documento exigido pela legislação, por conseguinte, a sua solicitação, quando ocorrer, deve ser medida excepcional e que, isoladamente, não tem o condão de transmudar a ausência de apresentação do documento em irregularidade.

1.4 Na hipótese, foram atendidas todas as exigências da norma de regência. Isto posto, afasto a falha.

2. O núcleo detectou a ausência de detalhamento adequado de recurso estimável em dinheiro consistente na doação de veículos, por terem sido apresentadas a CRLV desatualizada e/ou CNH vencida.

2.1. É certo que legislação eleitoral exige que os bens doados por pessoas físicas devam integrar seu patrimônio e que a propriedade de veículo se comprova por meio de CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em uma área que não diz respeito a esta Especializada. Portanto, considerando que os veículos têm as propriedades comprovadas através do CRVL, reputo sanada a falha.

2.2. Quanto a irregularidade referente ausência de validade da carteira de habilitação, seguindo o mesmo entendimento, não cabe a esta Justiça tratar sobre a ausência de validade do mencionado documento. Dessa forma, entendo também como sanada a presente inconsistência.

3. Foi detectada doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época. No caso, como se trata de atraso em relatórios financeiros, a irregularidade deve ser analisada com os outros vícios detectados nas contas da candidata, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade. A presente falha, que consiste em doação no montante de R\$ 3.225,80 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), isoladamente, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser cotejada junto às demais irregularidades.

4. Na presente hipótese, considerando que restou a irregularidade no valor total de R\$ 3.225,80, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, haja vista que representa somente a 0,70% das receitas arrecadadas na campanha (R\$ 458.521,10).

5. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. RELATÓRIO FINANCEIRO. CONTAS FINAIS. INTEMPESTIVAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADES. AFASTADAS. CONJUNTO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. GASTOS NÃO INFORMADOS NAS CONTAS PARCIAIS. ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA/RECEITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

– Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Conforme dispõe o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19, é devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

– Prestação de contas entregue em 07/11/2022, fora do prazo. Inobservância da regra fixada pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução –TSE nº 23.607/2019.

– Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu §1º, permite que a Justiça Eleitoral admita a comprovação de gastos por qualquer meio idôneo de prova, inclusive documentos diversos das notas fiscais, tais como: contrato, comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento; ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). Apresentados contrato, notas fiscais e comprovantes bancários de pagamento pelos serviços prestados. Falhas afastadas.

– Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Os gastos em comento efetivamente não constaram das contas parciais e a análise técnica deixou consignado que as “contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos”, contrariando o que dispõe o art. 47, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, considerada a manifestação do órgão técnico, resta caracterizada a irregularidade.

– Ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis (art. 35, §3º, da Res. TSE 23.607/2019). Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral uma vez que nos

termos do §3º do art. 35 do regulamento de regência constitui receita ou gasto eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil a caracterizar omissão mencionada.

– Proporcionalidade e razoabilidade. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a omissão de gastos e/ou receitas, impede a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

– Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601602-98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO FEDERAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. OMISSÃO CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Omissão da candidata quanto ao envio da prestação de contas parcial. A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave. Violão ao que determina o art. 47, II, §4º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

4. A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ em contraposição à Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, I, §§ 1º e 2º.

5. Ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado. A candidata não possui advogado constituído nos autos. Regularmente intimada, manteve-se inerte.

6. Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil.

7. Conclusão. A não apresentação de documentos essenciais à análise das contas tem-se o seu julgamento como NÃO PRESTADAS, com fundamento no art. 74, IV, b da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 80 da citada regulamentação.

8. Contas julgadas não prestadas.

#### **4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600125–74.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE  
2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. FALHAS. DESPESAS COM EXERCÍCIOS ANTERIORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE ENCARGOS COM MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS SEM GRAVIDADE, QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES, CUJO PERCENTUAL É INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. Constatou-se a realização de despesas relativas a exercícios anteriores pagos com recursos do fundo partidário, situação que infringe o art. 2º, da Res. TSE 23.604/2019.
  - 1.1. No entanto, no caso, a inobservância aos princípios contábeis configura falha meramente formal, vez que não comprometeu a regularidade das contas. Precedentes desta Corte.
2. O art.17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, veda a utilização de recursos do fundo partidário para pagar “multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros”.
  - 2.1. No caso, constatou-se o pagamento de multa e juros, com recursos do fundo partidário, em violação ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
  - 2.2. Porém, embora subsista a falha, o valor irrisório da infração, de apenas R\$ 39,03 (trinta e nove reais e três centavos), com o fornecedor Equatorial, é irrelevante e de pouca expressividade tanto de forma isolada, como frente ao montante de receitas e gastos da presente prestação de contas, de forma a afastar a desaprovação, e apor meras ressalvas. Precedente desta Corte.
  - 2.3. Ademais, referido valor, deve ser recolhido ao Erário, nos termos do art. 79, § 1º, a Resolução TSE 23.604/2019.
3. A Resolução TSE nº 23.604/2019, nos artigos 4º, II e 6º, I, determina que a movimentação financeira de recursos recebidos pelo partido deve ocorrer “exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita (recursos públicos ou recursos privados), nos termos do art. 6º da resolução já referida”.
  - 3.1. No caso, embora tenha sido constatada divergência de valores de despesas com fundo partidário registrados na prestação de contas e nos extratos, trata-se de um único erro de registro que, identificada pelo Partido, fora prontamente corrigido e justificado.

3.2. Nesse contexto, comprehende-se que, apesar da falha, esta não ostenta, por si só, gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas. Ademais o percentual da falha, é diminuto frente ao montante de receitas e gastos partidários no exercício em exame. Portanto, trata-se de falha que enseja ressalva nas contas.

4. De acordo com o art. 22, caput e § 3º, da Res. TSE 23.604/2019, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

4.1. No caso, constatou-se que o partido destinou percentual inferior ao determinado pela lei.

4.2. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido, na hipótese de não destinação de, no mínimo legal, 5% (cinco por cento) do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve aplicar no aludido Programa, no ano subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2020, lembrando que é defeso a aplicação de multa. Precedentes desta Corte.

5. No caso em comento, ante a constatação de impropriedades formais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a ausência de gravidade e o baixo percentual das irregularidades (inferior a 10%) que não comprometem a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas.

6. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valor ao erário.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600003–52.2022.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO MDB. EXERCÍCIO DE 2021. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONSULTA – SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SPCA. DETECÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE – VALOR DE PEQUENA MONTA. AMORTIZAÇÃO INTEGRAL COM TARIFAS BANCÁRIAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Após a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos em relação ao ano de 2021, comprovou-se movimentação bancária de R\$ 144,68 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) nos meses de janeiro e de maio de 2021, no nome do Diretório do Municipal Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

2. O referido valor não tem origem recursos públicos, haja vista que nem o Diretório Estadual nem o Diretório Nacional destinaram recursos para o Diretório Municipal do MDB de José de Freitas, consoante certidão da Justiça Eleitoral.

3. Assim, a despeito da não identificação do depositante do valor nas contas do órgão municipal, informação supostamente prejudicada em face do falecimento dos ex-gestores, essa falha não indica má-fé ou utilização indevida de recursos de campanha, ao revés, o pequeno valor detectado foi integralmente compensado pelo próprio banco para sanar débitos de tarifas bancárias.

4. A jurisprudência do colendo TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto – até 1.000 (mil) UFIRs.

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600124–26.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADE FORMAL QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS NEM PREJUDICAM A ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VERBA ORIGINÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO IRREGULARMENTE APLICADA.

1. Apesar da inobservância do disposto no § 4º do artigo 18 da resolução regulamentar, a falta deve ser desconsiderada se houver, como no caso, outros elementos indicativos da destinação final das verbas despendidas. Irregularidade afastada.

2. O pagamento de “encargos de inadimplência” (juros, multa e atualização monetária) com recursos do Fundo Partidário contraria expressa vedação normativa (Res. TSE 23.604/2019, art. 17, § 2º). Não há dúvida, portanto, sobre a configuração de irregularidade que, no entanto, considerado o valor ínfimo, não acarreta desaprovação, a despeito da necessidade de resarcimento ao erário.

3. Paralelamente à observância das normas de direito eleitoral, “o partido político e seus dirigentes” não estão desobrigados, no trato da respectiva contabilidade, “do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente” (Res. TSE 23.604/2017, art. 2º, parágrafo único). A inexistência de registro de despesas a pagar nas contas dos exercícios em que foram contraídas (2015 e 2018) viola o regime ou princípio contábil da competência (Anexo à Res. CFC 1.374/2011, OB17. e subitens 4.49 e 4.50), o qual significa, grosso modo, que as receitas e as despesas devem ser documentadas nos balanços relativos aos períodos em que ocorrem, por mais que os pagamentos sejam efetivados em períodos distintos. Na espécie, porém, documentação anexada ao processo para demonstrar as causas dos dispêndios efetivados no ano-base da prestação de contas (2019) revela a configuração de mera impropriedade contábil-formal, que, por si só, não dá ensejo à desaprovação das contas objeto deste processo.

4. Apesar da falta constatada, não se vislumbra violação ao primado da transparência nem comprometimento do eficaz controle do uso de recursos públicos pela Justiça Eleitoral, o que, associado ao diminuto percentual de sua expressão monetária em relação ao total das receitas geridas pelo ente partidário (0,005%), recomenda a aprovação das contas com ressalvas, em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Contas aprovadas com ressalvas (Res. TSE 23.546/2017, art. 46, *caput*, II).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601148–21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS NEM PREJUDICAM A ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A divergência relativa à identificação da representante da agremiação, verificada a partir do cotejo entre as informações prestadas nos autos e os dados colhidos do Sistema de Gerenciamento de informações Partidárias (SGIP), configura falha de natureza formal, sem relevância no conjunto da prestação de contas.
2. O atraso na abertura de conta para o recebimento de doações destinadas ao patrocínio de campanhas, em relação à qual não se detectou movimentação financeira nem antes nem durante o respectivo período de manutenção, encerra mera impropriedade, porquanto não impediu o efetivo exame técnico das contas de campanha do partido.
3. Tendo em vista a inexistência de movimentação financeira em contas bancárias não registradas no balanço contábil, conforme extratos eletrônicos retirados da base de dados da Justiça Eleitoral, bem assim que não foi constatada nenhuma irregularidade na movimentação daquelas declaradas na contabilidade disposta nos autos, a omissão do prestador configura simples falta formal, cuja ocorrência não afeta a confiabilidade das informações prestadas.
4. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos e contábeis são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, visto que não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, *caput*, VII, §§ 3º e 9º; 45, §§ 4º e 5º; e 60, *caput* e §§).
- 4.1. A omissão dos registros e comprovantes constitui inegável irregularidade, visto que implica patente inobservância de disposições normativas expressas; contudo, não ostenta gravidade bastante para a reprovação das contas se não foi constatada movimentação financeira ou outro indício de irregularidade que possa ser correlacionado à falta do registro das despesas.
- 4.2. Em que pese a compreensão distinta que esta Corte tem manifestado a respeito da questão, nada obsta à sua revisão à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de restringir a aplicação do entendimento mais rigoroso aos casos em que outros elementos revelem má-fé da prestadora ou do prestador de contas ou evidente malversação de recursos financeiros postos à disposição de campanha eleitoral, o que não se observa na espécie.
5. As falhas detectadas nestes autos configuram, no conjunto da prestação de contas, inconsistências de cunho formal e, assim, não têm relevância para acarretar um juízo de reprovação (Res. 23.607/2019/TSE, art. 76). Convém ressalvá-las, no entanto, a fim de resguardar o interesse público que subjaz à necessidade de higidez e confiabilidade das prestações de contas eleitorais, bem como para que o prestador delas se conscientize e evite reiterá-las nos anos eleitorais vindouros.
6. Contas aprovadas com ressalvas (Res. 23.607/2019/TSE, art. 74, *caput*, II).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601388–10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 15 DE JUNHO  
2023.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL.  
IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA  
RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A não apresentação dos extratos bancários impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas realizadas pelo partido durante as eleições de 2022, sendo de natureza grave que, por si só, implica a desaprovação das contas.
3. A ausência de registro na prestação de contas de conta bancária é falha grave que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe nesse ponto.
4. Quando da análise da movimentação financeira, a unidade técnica identificou várias irregularidades em contrariedade ao disposto no art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e são decorrentes da não apresentação dos extratos bancários. Da mesma forma, tais irregularidades apresentam natureza grave por impossibilitar à Justiça Eleitoral de exercer sua função fiscalizatória sobre as presentes contas. Portanto, imperiosa é a desaprovação das contas nesse aspecto.
5. Também foi constatada a ausência de registro, na prestação de contas, de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, nem restou comprovado o pagamento de tais despesas por terceiros. Assim, por configurar omissão de gastos, considera-se que a falha em exame possui natureza grave, pois compromete a transparência e higidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação. Além disso, por ser desconhecido os valores despendidos com o pagamento desses serviços, tem-se que não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso sob exame. Precedentes.
6. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601656–64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. INÉRCIA DO PARTIDO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. JULGADAS DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A não apresentação da mídia, conforme determinação contida no § 1º do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando o partido é regularmente intimado para tal, implica o julgamento das contas como não prestadas.
2. A omissão na apresentação da prestação de contas enseja a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político (art. 80, II, a, da Resolução –TSE nº 23.607/2019).
3. Julgamento das contas como não prestadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600110-92.2021.6.18.0069. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE COMISSÃO PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. FALHA FORMAL. NÃO REAPRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. NÃO REAPRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Anual constitui mera impropriedade, não ensejando a desaprovação das contas.
2. No caso dos autos, a despeito da não reapresentação da relação contendo todas as contas bancárias em nome da Comissão Provisória do PT de Pedro Laurentino, é possível aferir que o partido declarou as principais contas abertas por onde transitam os recursos financeiros do partido, como Fundo Partidário, FEFC e Outras Recursos.
3. Mitiga-se a gravidade dessa omissão em razão da informação contida no site desta Justiça Especializada de que nas contas que não foram declaradas não houve movimentação, razão pela qual entendo que irregularidade, neste ponto, deve gerar tão somente ressalvas no julgamento final.
4. NÃO REAPRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO SOBRAS DE CAMPANHA. Segundo o parecer técnico houve um saldo da conta Outros Recursos no valor de R\$ 65,49 (sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) não informado no Demonstrativo de Sobra de Campanha.
5. Em que pese a análise correta do partido quanto a desnecessidade de devolução das sobras de campanha em se tratando de recursos que não forem oriundos do FEFC, a falha apontada nos autos não versa sobre devolução, mas, sim, sobre a necessidade de sua declaração, o que não foi observado, mesmo sendo intimado para tal. Contudo, em razão do valor reduzido dessa irregularidade, entendo que a mesma não deve ter o condão de desaprovar as contas, merecendo somente ressalva.
6. No conjunto, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando o quanto foi observado no parecer técnico: “não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.”, bem como “não houve a identificação de impropriedades que comprometessem a análise das contas, nem falhas de natureza formal, analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas nos termos do § 3º, art. 65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.”
7. Recurso provido, para aprovar as contas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600104-98.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 22 DE JUNHO  
DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PARTIDÁRIA DO GASTO. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVER DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS IRREGULARMENTE.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão.
2. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal válido, contendo todos os dados necessários a sua identificação.
3. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes desta Corte.
4. Realização de gastos com recursos do Fundo Partidário sem a efetiva vinculação com atividades partidárias, em desacordo com o estabelecido no art. 17, §1º, I a X, da Res. TSE 23.604/2019, gera irregularidade passível de devolução dos recursos envolvidos.
5. A realização de despesas sem a correspondente comprovação por documentação fiscal idônea e o pagamento de encargos de dívidas com recursos do Fundo Partidário constituem irregularidades. Contudo, a baixa representatividade dos valores envolvidos, no caso, menos de 10% do total da arrecadação, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.
6. O dever de devolução ao Tesouro Nacional da importância apontada como irregular, previsto o art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, não está circunscrito aos casos de desaprovação das contas, sendo certo que, uma vez identificados gastos irregulares de recursos públicos, a obrigação de ressarcir os cofres públicos persiste mesmo nos casos de aprovação com ressalvas das contas, como na espécie.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601338-81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

2. Omissão de despesas/receitas identificada a partir de notas fiscais eletrônicas com caracterização de recursos de origem não identificada. O requerente, mesmo intimado para tanto, nada esclareceu sobre a falha. Resta caracterizada a omissão de despesa e a utilização de recurso de origem não identificada, no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), a ser recolhido ao Tesouro Nacional através de GRU, devidamente atualizado, a partir de 24/08/2022, com fundamento no art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c.c art. 39, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou em 18 (dezoito) dias o prazo de 15/08/2022, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2020 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, I, II e §§ 1º e 2º). O atraso descrito é incontrovertido, sendo a presente falha aliada à não apresentação dos extratos das contas correspondentes suficientes para acarretar a desaprovação das contas.

4. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

5. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600051–38.2022.6.18.0015. ORIGEM: CURRAIS/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

– Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 8º e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a abertura de conta bancária específica e a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Conclusão. Falhas que subsistem na medida em que o partido não apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600452–41.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2020. DEFEITO PARCIAL DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A VERIFICAÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL. CONTAS NÃO PRESTADAS (RES. TSE 23.607/2019, ART. 74, CAPUT, IV, "B", C/C § 2º). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A irregularidade da representação processual não sanada oportunamente inviabiliza a admissão do recurso, cujo conhecimento deve se restringir, portanto, ao recorrente regularmente assistido por advogado.

2. Nada há nos autos que contrarie o conteúdo da sentença impugnada, visto que as contas finais da agremiação estão zeradas e não há comprovação de nenhuma de movimentação de recursos. E, intimada a apresentar suas

contas de campanha na forma adequada, com todas as peças necessárias e a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, § 1º, I e II), a entidade partidária se quedou inerte.

3. O sistema simplificado de prestação contas previsto no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 aos entes partidários, que estão submetidos ao procedimento ordinário. Assim, a omissão de documentos e dados necessários ao efetivo escrutínio da contabilidade de campanha pela Justiça Eleitoral acarreta o julgamento das contas como não prestadas (Res. TSE 23.607/2019, art. 74, caput, IV, “b”, c/c § 2º, a contrario sensu).

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601068–57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI): NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL (RES. TSE 23.607/2019, art. 32, § 6º). AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS: OMISSÃO IRRELEVANTE NA ESPÉCIE. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL: IRREGULARIDADE GRAVE NO CONTEXTO DOS AUTOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A constatação da existência de documentos fiscais referidos a atividades de campanha da agremiação sem o correlato registro na prestação de contas, esclarecimento ou justificativa a respeito e sem a que se possa identificar a origem do valor despendido, conduz à compreensão de que houve movimentação de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo.

2. A ausência do registro de despesas com assessoria/consultoria jurídica e contábil, embora configure omissão inconciliável com a regulamentação da matéria (Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, e 45, §§ 4º e 5º), não ostenta gravidade bastante para acarretar a reprovação das contas, na medida em que não foi constatada movimentação financeira ou outro indício de irregularidade que possa ser correlacionado à falta do registro das despesas em consideração.

3. “O atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva” (TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46). Na espécie, a composição das contas com demonstrativos zerados, sem alterações no curso do procedimento, contrasta com a detecção de movimentação financeira durante o processo eleitoral, o que revela inequívoca obstrução do controle que caberia à Justiça Eleitoral exercer, de sorte que a inobservância do prazo regulamentar ganha especial relevância no conjunto formado com as demais máculas existentes na contabilidade de campanha da agremiação.

4. As inconsistências existentes no balanço contábil objeto destes autos, embora envolvam, objetivamente, valores nominais de pouca monta, configuram um quadro de graves irregularidades, por violarem o primado da transparência e comprometerem o eficaz controle social da arrecadação e aplicação, situação que atrai a incidência do disposto no artigo 74, caput, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem embargo da necessidade jurídica de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de recursos de origem não identificada, conforme o disposto no artigo 32, § 6º, da mesma Resolução.

5. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600093–54.2021.6.18.0005. ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS BANCÁRIAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS. VALORES ÍNFIMOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O partido apresentou declaração de ausência de movimentação financeira durante o exercício de 2020. Porém, transitaram recursos financeiros por 2 (duas) contas bancárias abertas em nome da agremiação durante o ano de 2020.
2. Entretanto, analisando os autos, verifica-se que os recursos financeiros foram utilizados exclusivamente para pagamento de tarifas bancárias. Ademais, os valores movimentados são irrisórios.
3. Assim, a sentença que desaprovou as contas em exame merece ser reformada para aprovar com ressalvas as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2020, vez que as impropriedades aqui identificadas são de natureza formal e irrelevantes. Inteligência do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
4. Provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601302–39.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022 . RES. TSE N° 23.607/2019. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. NÃO MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º TURNO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO E DE INFORMAÇÕES DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDADO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA ESTIMÁVEL OU DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A esta prestação de contas foram aplicadas as regras dispostas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O Partido e seus agentes responsáveis, apesar de regularmente notificados para manifestarem-se sobre as diligências requeridas, inclusive para apresentar a prestação de contas do segundo turno, permaneceram inertes.
3. O núcleo de contas detectou que o Partido não apresentou os extratos na prestação de contas final de primeiro turno, bem como as informações da conta bancária destinada à movimentação de “outros Recursos”.
- 3.1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada. No caso, o Partido descumpriu os comandos dos arts. art. 3º, II, alínea "c" e art. 8º, caput, §1º, II e §2º da Res. TSE nº 23.607/2019, bem como o art. 53, II, “a”, da Resolução de regência. Dessa forma, a irregularidade grave se mantém

4. A ausência de advogado constituído era causa para julgamento de contas como não prestadas. Porém, para as eleições de 2022, o TSE revogou o § 3º do artigo 74 da Resolução nº 23.607/2019 que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de representação processual. Todavia, em consonância com o parecer ministerial, apesar da ausência de instrumento de procuração nos autos não ensejar, em tese, a não prestação das contas, no presente caso, a falha, analisada em conjunto com as demais omissões dos autos, enseja.

5. Não foram registradas a receita estimável ou despesa com serviços contábeis e advocatícios. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com contador e advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento. E, se o gasto for realizado por um candidato/partido em benefício de outro, deverá ser informado e comprovado. Assim, a omissão do registro das aludidas despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Considerando que remanescem falhas graves, em razão da omissão do dever de prestar contas referente ao 2º turno, bem como em razão da ausência de peças obrigatórias na prestação de contas, omissão de receitas e gastos eleitorais na prestação de contas de 1º turno, outra medida não resta senão o julgamento das contas como não prestadas.

7. Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Contas não prestadas.

## 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600101-75.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06 E JUNHO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO. SANÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. DECISÃO CONFIRMADA.

1 – O atraso no pagamento de salários a empregados de prestadores de serviços à administração implica inexecução parcial do contrato e sujeita a infratora às penalidades cabíveis, conforme as disposições contratuais e os ditames legais pertinentes. Não há o que reparar na decisão impugnada, pois, se inexiste dúvida sobre a ocorrência da infração.

2 – A quantia especificada a título de multa é razoável e proporcional, descabendo alteração também quanto a esse aspecto.

3 – Recurso administrativo desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600044-57.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS. INÉRCIA DA EMPRESA EM COMUNICAR A ADMINISTRAÇÃO ACERCA DOS MOTIVOS CAUSADORES DO ATRASO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DA LICITANTE. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA MANTIDA.

1. Completa inércia da contratada em prestar qualquer tipo de esclarecimento, no tempo adequado, à Administração Contratante. Conduta de indiferença da empresa junto ao Poder Público licitante demonstrada.

2. Penalidade aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.

3. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600139-87.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – REFORÇO DE GARANTIA – PENALIDADE DE MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1– A contratada foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de ter “descumprido a obrigação contratual prevista na CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO do ContratoTRE-PI N° 38/2021, deixando de apresentar o reforço da garantia relacionado à Apostila n° 01.

2– O ajuste assinado deixou explícitas as obrigações a serem cumpridas pelo ora recorrente durante sua execução, sendo incontrovertido o fato ensejador da penalidade aplicada, qual seja a não prestação da garantia.

3– A sanção de multa encontra-se nos exatos limites fixados em contrato sem que se possa falar em injustiça ou lesão ao administrado contratado que desatendeu ao comando ajustado, sendo ainda impertinente arguir a falta de prejuízo acarretado à Administração ao final do contrato, uma vez que a mesma permaneceu, durante parte do período de execução, sem a garantia que lhe era devida.

4– A aplicação da penalidade de multa guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade. Indevida sua substituição por outra de advertência como pretende o recorrente, dado o perfeito enquadramento do caso pela Administração Superior deste Regional.

5– Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600158–93.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2023.**

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ. 13ª ZONA ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DA JUNTA ELEITORAL. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL E RESOLUÇÃO TRE-PI 468/2023. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600146–79.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PRESENTE NO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A contratada não cumpriu integralmente com as suas obrigações, visto não ter enviado, apesar da solicitação da fiscal do contrato, no prazo fixado, a minuta do seguro–garantia referente ao 2º Termo Aditivo, nos termos previstos na Cláusula Nona do Contrato nº 18/2021 e no item 17.1.a.2 do Termo de Referência nº 33/2021.

2. Em se tratando de documentação prevista em edital, e considerando que a empresa decidiu concorrer e, ao final, venceu a licitação e assinou o contrato, a mesma concordou com as cláusulas ali previstas e passou a ter o dever de cumpri-las fielmente. Caso tivesse alguma ressalva ou crítica ao edital, o momento de apresentá-las seria quando da impugnação da concorrência. Ademais, não cabe terceirização da culpa pelo não cumprimento de obrigação contratual.

3. O Art. 87, da Lei 8.666/1993, prevê a aplicação de multa pela inexecução total ou parcial do contrato. Acertada, portanto, a sanção determinada pelo Diretor–Geral deste Tribunal.

4. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600133–80.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PRESENTE NO EDITAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, por entender ter o seu direito de defesa cerceado ante a negativa da comissão eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, visando comprovar a ausência de má-fé, bem como de realização de perícia no relatório para aferir a qualidade dos serviços prestados. Aduz ainda não ter sido franqueada a apresentação de alegações finais após o parecer da Comissão Permanente de Sindicâncias – COSIND.

1.1. Não há necessidade de oitiva de testemunhas ou realização de perícia que busquem aferir a qualidade do serviço ou idoneidade da empresa, pois o cerne da questão é unicamente a ausência de cumprimento de cláusula pertinente à entrega de documentação. Não se questionou o serviço realizado ou a reputação da empresa.

1.2. A fase de alegações finais não é prevista na Lei 8.666/1993. Além disso, a decisão impugnada não se amparou no relatório da COSIND.

1.3. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO. O contratado não cumpriu integralmente com suas obrigações, visto não ter enviado, nas diversas vezes em que foi solicitado, a documentação dos Auditores e Auditoras contratados e contratadas para execução dos serviços, especificamente a prevista na segunda parte do item 3.1.10.2 e, consequentemente, do item 3.1.10.3, do Termo de Referência Anexo ao Contrato TRE-PI nº 45/2022.

3. Em se tratando de documentação prevista em edital, e considerando que a empresa decidiu concorrer e, ao final, venceu o Pregão e assinou o contrato, a mesma concordou com as cláusulas ali previstas e passou a ter o dever de cumpri-las fielmente. Caso tivesse alguma ressalva ou crítica ao edital, o momento de apresentá-las seria quando da impugnação do Pregão.

4. O § 2º do Art. 87, da Lei 8.666/1993, permite que a sanção de multa seja aplicada conjuntamente às demais. Não se trata de dupla punição, mas sim de discricionariedade da Administração Pública ao estimar a sanção devida.

5. Acertada a sanção determinada pelo Presidente deste Egrégio Tribunal, posto que a mesma deve conter natureza não apenas punitiva, mas também pedagógica, visando reprimir a repetição de uma conduta similar, na mesma ou em outras contratações com a Administração Pública.

6. O Contrato TRE-PI nº 45/2022 diz respeito a serviço de auditoria nas Eleições 2022. Considerando os reincidentes ataques que os Tribunais Eleitorais e o Sistema Eleitoral vêm sofrendo nos últimos anos, não se deve tolerar qualquer comportamento que vise a descumprir cláusula dos Contratos que digam respeito à referida matéria, devendo este Tribunal reprimir tais condutas.

7. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600118-14.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

1. Considero adequado e cabível o expediente utilizado pela requerente. É certo que apesar de a Lei nº 8.666/93 não prever esse pedido revisional, há muito o Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade de utilização do mesmo, com fulcro nos arts. 65 e 69 da Lei nº 9.784/99.

2. A empresa licitante atrasou o início dos serviços sob a alegação de estar com pequena força de trabalho em decorrência da pandemia da COVID-19. Ocorre que a pandemia já se apresentava desde março de 2020, o edital para contratação data de 09/07/2020 e a assinatura do contrato de 04/08/2020, momento em que já se

conheciam os efeitos da pandemia e, ainda assim, a recorrente assumiu o risco de participar do processo licitatório.

3. Condenada no Processo Administrativo nº 0600058–41.2023.6.18.0000, a requerente interpôs o presente pedido revisional. No entanto, não trouxe qualquer fato novo ou circunstância relevante que possa infirmar a decisão tomada por esta Corte. De fato, nos presentes autos, limitou-se a repisar os argumentos do processo administrativo, asseverando que o atraso decorreu da epidemia de Covid–19, que não houve má-fé, bem como que as sanções impostas foram desarrazoadas e desproporcionais.

4. Ademais, afirmou que apesar de a penalidade de impedimento de contratação ter ficado restrita a este Tribunal, “diversos órgãos da Administração Pública, em todos os entes federativos, possuem orientações normativas no sentido de que a sanção projeta efeitos para os todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos”. Tal argumentação também não configura fato novo ou circunstância apta a ensejar revisão na decisão dessa Corte. Para mais, a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública enquanto perdurarem os motivos decorrentes de punição imposta, sempre esteve prevista no inciso IV do art. da Lei 8.666/93.

5. Não acatamento do presente pedido revisional ante a ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600145–94.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 29 DE JUNHO DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REFORÇO DE GARANTIA. – PENALIDADE DE MULTA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1– A contratada foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de ter “descumprido a obrigação contratual prevista na CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO do Contrato TRE-PI Nº 21/2021, deixando de apresentar o reforço da garantia relacionado à Apostila nº 01.

2– O ajuste assinado deixou explícitas as obrigações a serem cumpridas pelo ora recorrente durante sua execução, sendo incontrovertido o fato ensejador da penalidade aplicada, qual seja a não prestação da garantia.

3– A sanção de multa encontra-se nos exatos limites fixados em contrato sem que se possa falar em injustiça ou lesão ao administrado contratado que desatendeu ao comando ajustado, sendo ainda impertinente arguir a falta de prejuízo acarretado à Administração ao final do contrato, uma vez que a mesma permaneceu, durante parte do período de execução, sem a garantia que lhe era devida.

4– A aplicação da penalidade de multa guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade, sendo indevida sua substituição por outra de advertência como pretende o recorrente, dado o perfeito enquadramento dado ao caso pela Administração Superior deste Regional.

5– Recurso desprovido.

## 6. PROPAGANDA ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600383–06.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 27 DE JUNHO 2023.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROGRAMA COM VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO COM TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM DOS CANDIDATOS. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 45, incisos III e IV, da Lei 9.504/97 veda às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, sob pena do pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIRs, duplicada em caso de reincidência (§ 2º).
2. Caracteriza propaganda eleitoral irregular quando o locutor de rádio, mesmo sem pedido explícito de votos, apresenta mensagem contendo nítida intenção de valorizar um candidato paralelamente com a depreciação de seu concorrente, extrapolando os limites da liberdade de expressão e comprometendo a isonomia das eleições.
3. Patente a propaganda irregular quando o locutor de rádio insinua que os munícipes sempre atribuem indevidamente culpa a um determinado candidato, o qual seria o vitorioso nas eleições, com um grande número de votos, em reconhecimento ao seu trabalho.
4. Inexiste exceção à legislação eleitoral no sentido de que se for um programa ao vivo e as emissoras de rádio ou de televisão não possuam prévio conhecimento do teor da notícia, a Pessoa Jurídica se isenta de responsabilidade.
5. A orientação por parte da emissora aos seus profissionais/colaboradores no tocante ao cumprimento da legislação de regência é seu mister, não sendo possível culpar exclusivamente seus funcionários.
6. Desprovimento.

## 7. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000002-33.2018.6.18.0000. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: I) NULIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR FATOS OCORRIDOS EM CAMPANHA PARA PREFEITO MUNICIPAL SEM A SUPERVISÃO DO TRE/PI: DESCABIMENTO – PRECEDENTES DO STF, DO TSE E TRE-PI. II) NULIDADE DOS TESTEMUNHOS DE ELEITORES VÍTIMAS DA CONDUTA CRIMINOSA: ARGUIÇÃO INCONSISTENTE – PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM TROCA DE VOTOS – PROVA ORAL CONTRADITÓRIA E DUVIDOSA – INSUFICIÊNCIA PARA CORROBORAR A NARRATIVA ACUSATÓRIA – PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*: SENTENÇA REFORMADA.

Preliminares

– Nulidade do inquérito policial

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que “o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da ação penal” (ARE 654.192 AgR/PR, Segunda Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/05/2012).

1.1. Por outro lado, a Suprema Corte firmou tese segundo a qual “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ), entendimento a qual é alinhada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (v. RO 060186731; rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 14/12/2021, Tomo 230).

1.2. Ademais, esta Corte Regional tem dispensado a supervisão do inquérito policial quando sua condução é acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Precedentes.

2. *In casu*, descabe cogitar-se de nulidade, seja porque, quando da instauração do inquérito policial que se forra a denúncia, os investigados não ocupavam cargos que lhes conferisse foro por prerrogativa de função, seja porque a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral torna prescindível o controle paralelo do TRE/PI. Preliminar rejeitada.

– Nulidade da prova oral constituída por declarações das supostas vítimas de corrupção eleitoral

3. Não há impedimento legal para a oitiva, como testemunhas, de eleitores supostamente envolvidos, como vítimas, na prática criminosa de corrupção eleitoral, sobretudo quando não denunciados. Prevalece o interesse público que recomenda a utilização dos meios necessários ao esclarecimento dos fatos. Objeção afastada.

## Mérito

4. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral “deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso (...)" (TSE, AgR-AI 060011970, rel. Min. EDSON FACHIN; Ac. De 02/06/2020).
5. Na espécie, é patente a fragilidade das provas coligidas, haja vista que as declarações das testemunhas são contraditórias e suscitam dúvidas para além do razoável, inexistindo lastro para a condenação do recorrente, que, ao contrário, deve ser absolvido, em obséquio ao princípio do *in dubio pro reo*.
6. Sentença reformada. Recurso provido.

## 8. RECURSO ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600023-87.2022.6.18.0074. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO 15 DE JUNHO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL PARA O EFEITO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PENDÊNCIAS SUPRIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. À luz das disposições regulamentares pertinentes, o eleitor ou a eleitora, cujo pedido de alistamento, transferência e/ou revisão eleitoral tenha sido indeferido, tem a faculdade de interpor recurso ordinário sem a assistência de advogado(a), como ocorreu na espécie. Inexiste óbice, pois, à admissibilidade do recurso de que se cuida, porquanto atendidos todos os pressupostos estabelecidos em lei para tanto.
2. Quanto ao mérito, verifica-se a quitação da multa cujo não pagamento foi invocado como único óbice para o deferimento do requerimento de revisão. Superado, pois, o empeço constatado na origem, é imperativa a reforma da sentença impugnada, com o deferimento da pretensão recursal.
3. Recurso provido.

## 9. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601582-10.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Pedido de regularização de contas apresentado após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas, referentes campanha eleitoral de 2016.
2. As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 23.463/2015 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
3. O pedido não foi instruído com mídia eletrônica da prestação de contas retificadora. A ausência da mídia eletrônica constitui óbice para a apreciação técnica das contas, impedindo a fiscalização por esta justiça especializada. O partido, pois, permanece omisso em seu dever de prestar contas.
4. Indeferimento do pedido.

## 10. ANEXO I – DESTAQUE

### ACÓRDÃO Nº 000000233

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000002-33.2018.6.18.0000. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)**

**Recorrente:** Carlos Gomes de Oliveira

**Advogados:** Thales Cruz Sousa (OAB/PI: 7.954) e Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555)

**Recorrido:** Ministério Públíco Eleitoral do Piauí

**Relator:** Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: I) NULIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR FATOS OCORRIDOS EM CAMPANHA PARA PREFEITO MUNICIPAL SEM A SUPERVISÃO DO TRE/PI: DESCABIMENTO – PRECEDENTES DO STF, DO TSE ETRE-PI. II) NULIDADE DOS TESTEMUNHOS DE ELEITORES VÍTIMAS DA CONDUTA CRIMINOSA: ARGUIÇÃO INCONSISTENTE – PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM TROCA DE VOTOS – PROVA ORAL CONTRADITÓRIA E DUVIDOSA – INSUFICIÊNCIA PARA CORROBORAR A NARRATIVA ACUSATÓRIA – PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*: SENTENÇA REFORMADA.

Preliminares

– Nulidade do inquérito policial

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que “o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da ação penal” (ARE 654.192 AgR/PR, Segunda Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/05/2012).

1.1. Por outro lado, a Suprema Corte firmou tese segundo a qual “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ), entendimento a qual é alinhada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (v. RO 060186731; rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 14/12/2021, Tomo 230).

1.2. Ademais, esta Corte Regional tem dispensado a supervisão do inquérito policial quando sua condução é acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Precedentes.

2. *In casu*, descabe cogitar-se de nulidade, seja porque, quando da instauração do inquérito policial que se forra a denúncia, os investigados não ocupavam cargos que lhes conferisse foro por prerrogativa de função, seja porque a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral torna prescindível o controle paralelo do TRE/PI. Preliminar rejeitada.

– Nulidade da prova oral constituída por declarações das supostas vítimas de corrupção eleitoral

3. Não há impedimento legal para a oitiva, como testemunhas, de eleitores supostamente envolvidos, como vítimas, na prática criminosa de corrupção eleitoral, sobretudo quando não denunciados. Prevalece o interesse público que recomenda a utilização dos meios necessários ao esclarecimento dos fatos. Objecção afastada.

#### Mérito

4. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral “deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso (...)” (TSE, AgR-AI 060011970, rel. Min. EDSON FACHIN; Ac. De 02/06/2020).

5. Na espécie, é patente a fragilidade das provas coligidas, haja vista que as declarações das testemunhas são contraditórias e suscitam dúvidas para além do razoável, inexistindo lastro para a condenação

do recorrente, que, ao contrário, deve ser absolvido, em obséquio ao princípio do *in dubio pro reo*.

6. Sentença reformada. Recurso provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e absolver o acusado, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2023.

JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO

Relator

## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Eleitoral Criminal interposto por **Carlos Gomes de Oliveira** contra a sentença de ID 21987338, do **Juiz da 95<sup>a</sup> Zona**, que condenou o recorrente às penas de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias–multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral.

Nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público, Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, respectivamente candidatos a prefeito e a vice–prefeito de Dirceu Arcoverde/PI, distribuíram materiais de construção e ofereceram/entregaram dinheiro a eleitores daquele município em troca de votos nas Eleições de 2012 (ID 21987061 – fls. 01/06).

*Narra o Parquet que a testemunha Francisca Pereira Soares afirmou que “no período adjacente às eleições, o então candidato a vice–prefeito Sr. Marconis Ribeiro Galvão, prometeu–lhe 3 (três) postes de madeira, 150 (cento e cinquenta) metros de fio, uma caixa de relógio, juntamente com um sistema de chaveamento da rede elétrica, em troca de votos”; enquanto a testemunha Marcelo Xavier Neves declarou que “recebeu na sua residência os candidatos, estes, por sua vez, ofereceram em troca de votos, o fornecimento regular de energia elétrica e de outros três vizinhos” e “que lhe fora oferecida a quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) em troca de seu voto no candidato a vereador de alcunha ‘Rodolfinho’; e, por fim, que a testemunha Cleto Dias Borges afirmou que “dias antes das eleições, compareceram em sua residência o investigado Carlos Gomes de Oliveira, acompanhado de dois indivíduos denominados ‘João Bruno’ e ‘Evaldo’. Na oportunidade, ofereceu um ‘agradão’ em troca de seu voto, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a quantia foi entregue dias depois, na residência do depoente”.*

Acompanharam a exordial os documentos de ID 21987061, dentre eles, cópia do Inquérito Policial – IPL nº 86/2017, que apurou os fatos reputados ilícitos.

A denúncia foi protocolizada e recebida pelo TRE/PI, dada a compreensão de que os acusados teriam foro por prerrogativa de função porque ocupavam os cargos de prefeito e vice–prefeito de Dirceu Arcoverde/PI (Acórdão TRE/PI nº 233, de 13/12/2018 – ID 21987062, fls. 37/46), de modo que, ao fim dos aludidos mandatos, os autos foram encaminhados à 95 ZE/PI.

Defesas apresentadas pelos acusados nos IDs 21987063, fls. 20/47 e 21987064, fl. 05/29.

*Na audiência de instrução, o Parquet formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Marconis Ribeiro Galvão e deixou de formulá-la em relação ao acusado Carlos*

*Gomes de Oliveira, por não preencher os requisitos autorizadores da medida (art. 89, da Lei nº 9.099/95) – ID 21987205.*

Designada nova audiência de instrução, ouviu-se os denunciados, bem como as testemunhas arroladas pela defesa (ID 21987286). Na oportunidade, foi deferido o requerimento da defesa concernente à utilização, como prova emprestada, do depoimento de José Bruno de Castro, prestado nos autos da AIJE nº 356-74.2012.6.18.0095.

Em alegações finais, o MPE requereu a procedência parcial da pretensão punitiva para condenar o réu Carlos Gomes de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e absolver Marconis Ribeiro Galvão da prática do mesmo delito (ID 21987317).

Alegações finais apresentadas pelos réus no ID 21987336.

Em seguida, o Juízo da 95<sup>a</sup> Zona prolatou a sentença ora vergastada, pela procedência parcial da denúncia, condenando o réu Carlos Gomes de Oliveira às penas de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias–multa, por corrupção eleitoral, e absolvendo o denunciado Marconis Ribeiro Galvão (ID 21987338).

*Irresignado, o réu condenado em 1<sup>a</sup> instância interpôs recurso eleitoral (ID 21987357), no qual alega o seguinte: I) que “não praticou qualquer conduta que pudesse configurar o crime de corrupção eleitoral, não tendo dado, oferecido ou prometido dádiva a eleitores em troca de voto”; II) que “a condenação pela corrupção eleitoral exige prova extreme de dúvidas quanto a existência da conduta, não sendo admitida presunção, uma vez que extremamente graves os efeitos dessa condenação”, “bem assim a presença de dolo específico, o que não se encontra demonstrado”; III) que são nulos os depoimentos testemunhais prestados por Francisca Pereira Soares, Cleto Dias Borges e Marcelo Xavier Neves, haja vista que são corréus na suposta prática delitiva relatada na denúncia, sendo assente que “a prova testemunhal produzida por quem participou do processo como corréu não pode ser aproveitada porque tem origem em sujeito parcial da lide e que dispõe do direito de calar a verdade”; IV) que é nulo o inquérito policial porque “foi instaurado no dia 19 de fevereiro de 2017, através da Portaria de Delegado de Polícia Federal, fl. 02 e, portanto, sem a necessária supervisão e orientação desse Tribunal Regional Eleitoral, porquanto se tratava de apurar conduta atribuída à Prefeito Municipal (Carlos Gomes de Oliveira)”. Argumenta, ainda, ser evidente a falta de supervisão do IPL por parte deste Tribunal, uma vez que “a única participação do TRE/PI se resumiu aos despachos de fls. 34/35, nos quais apenas defere o pedido de prorrogação do inquérito por 90 dias”; V) “que os eleitores supostamente corrompidos, mas não denunciados, apesar do contido no CEL, art. 299, são umbilicalmente vinculados aos adversários políticos do recorrente, afastando qualquer credibilidade às declarações prestadas”; VI) que “relativamente à eleitora Francisca, supostamente corrompida, devesse observar que existem depoimentos prestados pelas testemunhas compromissadas ALDENOR RIBEIRO DA SILVA e JOSELITO GOMES DOS SANTOS em sentidos contrapostos” e que a prova produzida nos autos, ao contrário do afirmado em sentença, foi controversa”; VII) que a sentença se baseou em prova unicamente testemunhal (singular) e controversa, o que desautoriza*

*a condenação do recorrente e impõe a reforma da sentença"; VIII) que "o Parquet sequer descreve como a eleitora Francisca Pereira Soares foi supostamente aliciada, não indicando a pessoa que lhe abordou, ou mesmo fez a entrega do material, não informando data e hora, o que torna impossível a defesa"; IX) que "as fotos carreadas ao processo mostram tijolos na frente de casas, mas, sem informar a quem pertencem os mesmos e o nome dos eleitores supostamente beneficiados" e que sobre esse fato foi ouvida apenas a própria eleitora, Sra. Francisca Pereira Soares, cujo depoimento não foi corroborado por nenhum outro meio de prova válido", além de ser contraditório quanto a datas e pessoas que estavam presentes no momento do fato" sendo, ainda, conflitante com o depoimento prestado por ela no bojo da AIJE nº 356-74.2012.6.18.0095; X) que "Joselito, testemunha arrolada pela defesa, corroborou o depoimento prestado anteriormente, informando da relação de proximidade da Sra. Francisca com a campanha do Padre Francisco, adversário dos réus, trabalhando como verdadeira apoiadora política. A referida testemunha esclareceu que mora vizinho a referida testemunha e que não presenciou os réus em visita a casa da eleitoral e que, na época dos fatos, tomou conhecimento que a Sra. Francisca adquiriu o material elétrico na loja de Aldenor."; XI) que "o Sr. Aldenor, ouvido na qualidade de testemunha, confirmou que a Sra. Francisca é sua cliente da loja e que esta adquiriu o material elétrico na sua loja no ano de 2012 e que Carlos e Marconis não adquiriram qualquer material de construção da sua loja naquele ano"; XII) que o depoimento testemunhal do Sr. Cleto Borges não foi corroborado por nenhum outro meio de prova e não tem qualquer valor probante, haja vista que ele "é conhecido como fiel cabo eleitoral e eleitor do adversário dos réus, Padre Francisco, tendo declinado sua preferência de forma espontânea na audiência, chegando a afirmar que possuía um compromisso com o Padre Francisco, que teria ido em sua casa antes da visita do réu Carlos". Além disso, aduz que as declarações dessa testemunha "apresentam contradições relevantes, pois antes falou que teria recebido o dinheiro pessoalmente, e depois afirmou que o dinheiro teria sido entregue a sua esposa, pois estaria trabalhando na roça" e, ademais, "afirmou no depoimento prestado na AIJE que teria recebido a quantia de R\$ 2.000,00 de João Bruno, porém no depoimento prestado nos autos, afirma que recebeu R\$ 300,00". Acrescenta que, "ouvida em juízo, a testemunha João Bruno negou de forma veemente que tenha estado na casa de Cleto, bem como que tenha feito qualquer promessa ou entrega de dinheiro ao mesmo em seu nome ou de terceiros"; e XIII) que a sentença incorreu em erro na dosimetria da pena, por fixar, sem justificativa, a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, portanto, além do mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, desconsiderando que o recorrente "não registra sequer antecedentes criminais e nada existe em sua conduta social que o desabone".*

Ao final, pugnou pela reforma da sentença para que seja absolvido da acusação de crime de corrupção eleitoral e, caso mantida a condenação, pela "redução da pena-base para o mínimo legal (01 ano), acrescentada de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva (02 condutas), tornando-a definitiva e, diante do preenchimento dos requisitos legais, substituindo-a por pena restritiva de direitos, tudo em conformidade o CP, arts. 59 e 68 c/c o art. 44."

O Ministério Público com atuação na 95<sup>a</sup> ZE/PI apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do apelo (ID 21987366).

Nesta instância recursal, o Procurador Regional Eleitoral (PRE) emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e absolver o réu Carlos Gomes de Oliveira “por entender que não existem provas robustas suficientes para a condenação, a teor do art. 386, VII, do VII, do Código de Processo Penal” (ID 21999130).

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Inicialmente, passo à apreciação das questões preliminares ao mérito, suscitadas nas razões recursais.

### I – PRELIMINARES

#### I.1 – NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

O recorreu argui a nulidade do Inquérito Policial – IPL nº 86/2017, que deu suporte à denúncia, ao argumento de que fora instaurado sem supervisão do Tribunal Regional Eleitoral e, assim, em desacordo com o disposto no artigo 29, inciso X, da Constituição, visto que, à época, o acusado exercia o mandato de Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI. Conforme as razões recursais, a nulidade do IPL contamina todo o processo, pois “a inobservância da forma procedural adequada e a só condenação à pena privativa de liberdade trazem ínsitos o prejuízo ao recorrente, por representar sempre limitação à defesa, sendo, por isso, incompatível com a garantia posta no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República”.

Nada obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que “o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da *ação penal*” (ARE 654.192 AgR/PR, Segunda Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/05/2012).

Por outro lado, a Suprema Corte, ao deliberar sobre o tema da prerrogativa de foro (Questão de Ordem na *Ação Penal 937/RJ*), fixou as seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. Eis, no que interessa, a emenda do julgado:

Direito Constitucional e Processual Penal. **Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função** aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. **Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.**

3. **Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.** A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desrespeito para o Supremo.

(...)

(STF, Tribunal Pleno; QO-AP 937, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO; DJE de 11/12/2018).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é alinhada com o entendimento do STF, consoante se observa no precedente a seguir:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PAGAMENTO EM TROCA DE VOTOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. BOCA DE URNA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MULTA.

(...)

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

(...)

**3. Outrossim, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP 9-37, o foro por prerrogativa de função limita-se aos atos praticados durante o exercício do mandato e referentes às funções desempenhadas no cargo.**

(...)

5. Ademais, ainda que os ilícitos apurados na investigação tenham sido supostamente praticados durante o período em que o agravante era deputado estadual, não têm nenhuma relação com o cargo, o que afasta o foro por prerrogativa de função.

(...)

(Recurso Ordinário Eleitoral 060186731; rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 14/12/2021, Tomo 230).

Na espécie, como anotou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (ID 21999130), os ilícitos apurados nestes autos foram praticados durante a campanha eleitoral de 2012, antes, portanto, do acusado CARLOS GOMES DE OLIVEIRA assumir o cargo de Prefeito de Dirceu Arcoverde/PI, o que afasta a possibilidade de aplicação da regra respeitante ao foro por prerrogativa de função.

Ademais, o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Procurador Regional Eleitoral (ID 21987161, fl. 09), que, consequentemente, supervisionou a investigação e, com a conclusão do procedimento, ofereceu a denúncia (ID 21987061, fls. 02/06), cujo processamento se deu perante o juízo da 95ª Zona Eleitoral em decorrência do fim dos mandatos de prefeito e vice-prefeitos dos denunciados (ID 21987338).

Ressalte-se que esta Corte Regional tem dispensado a supervisão do inquérito policial quando sua condução é acompanhada pelo Procurador Regional Eleitoral, como se observa, por exemplo, no arresto a seguir:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO *IN DUBIO PRO REO*. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU.

(...)

**2 – Rejeição da preliminar de nulidade do inquérito policial, visto que foi realizado com supervisão do Procurador Regional Eleitoral, prescindível pois a do TRE-PI conforme jurisprudência pacífica acerca do tema.**

(...)

5 – Recurso criminal conhecido e provido.

(RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 000016831; rel. Juiz JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA; DJE de 09/12/2022, Tomo 231).

Com efeito, "a falta da adequada supervisão do inquérito pela Corte competente não desconstitui atos de investigação que não dependem de intervenção judicial, como a tomada de depoimentos" (STF, Segunda Turma; Inq 2952 ED/RR, rel. Min. GILMAR MENDES; DJe de 24/03/2015).

Desse modo, visto que a supervisão do inquérito policial pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) era dispensável, sua ausência não implica nenhuma nulidade.

Em suma, descabe cogitar-se de nulidade do IPL 86/2017, seja porque, quando de instauração, os investigados não gozavam de foro por prerrogativa de função, seja porque a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral torna prescindível o controle paralelo do TRE/PI.

**Preliminar rejeitada.**

## **I.2 – DA NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

Segundo o recorrente, as declarações de FRANCISCA PEREIRA SOARES, CLETO DIAS BORGES e MARCELO XAVIER NEVES carecem de valor probatório, pois essas testemunhas, pelo conteúdo descritivo da peça vestibular, participaram dos fatos e deveriam figurar como denunciadas pela prática de corrupção passiva. De acordo com a argumentação desenvolvida, “a prova testemunhal produzida por quem participou do processo como corrêu não pode ser aproveitada porque tem origem em sujeito parcial da lide e que dispõe do direito de calar a verdade”, sob pena de violação do artigo 203 do Código de Processo Penal (*A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e Ihe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade*).

A questão foi apreciada pelo na instância de origem (ID 21987243) nos seguintes termos:

No que diz respeito à situação concreta dos autos, verifico que as testemunhas arroladas na exordial acusatória não respondem ao presente procedimento criminal, bem como a qualquer outro processo que investigue o mesmo fato delituoso por eventual desmembramento. Assim, especialmente porque comparecerão na condição de testemunhas, não vejo como eximi-las da obrigação de depor, eis que em verdade configura um dever imposto a toda pessoa de comparecer e colaborar e não uma mera faculdade jurídica, tendo em conta a contribuição que poderão prestar para a elucidação dos fatos investigados, nos termos estabelecidos nos artigos 202 e 206 da lei processual penal. (...) Como se vê, da moldura fática delineada nos autos que as testemunhas arroladas na exordial acusatória, embora não tenham constado como corréus, possam ao responder determinadas perguntas, incorrer em autoincriminação, razão pela qual de rigor o reconhecimento de seu direito ao silêncio. (...) Em face do exposto, indefiro a questão de ordem suscitada, não obstante a compulsoriedade da oitiva de FRANCISCA PEREIRA SOARES, MARCELO XAVIER NEVES e CLETO DIAS BORGES, na condição de testemunhas, fica assegurado às mesmas o direito ao silêncio, isto é, de não responderem a perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-las, sendo-lhes contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não abrigados nesta cláusula.

Com efeito, o interesse público subjacente à necessidade de esclarecimento dos fatos justifica a oitiva das testemunhas em alusão, ainda que envolvidas nos fatos relatados na peça acusatória (ID 21987061), conforme a qual, no entanto, os únicos denunciados são CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, ora recorrente, e MARCONIS RIBEIRO GALVÃO. Ademais, a jurisprudência admite essa possibilidade, consoante se infere do precedente a seguir transcrito, originário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

**AÇÃO PENAL PÚBLICA – DIVISIBILIDADE. O titular da ação penal pública – o Ministério Público – pode deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do artigo 299 do Código Eleitoral quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que teria recebido benefício para votar em determinado candidato.**

**PROVA TESTEMUNHAL – VIABILIDADE. A regra segundo a qual o corréu não pode figurar, no processo em que o é, como testemunha há de ser tomada de forma estrita, não cabendo partir para ficção jurídica, no que, envolvido na prática criminosa – compra de votos, artigo 299 do Código Eleitoral –, não veio a ser denunciado.**

(TSE, *Habeas Corpus* 78048; rel. Min. MARCELO RIBEIRO; rel. desig. para lavrar o acórdão Min. MARCO AURÉLIO; DJE de 29/09/2011, Tomo 187 p. 25).

Acrescente-se que o valor ou o desvalor das declarações colhidas sob o contraditório não é absoluto, mas deve ser avaliado em interação com os demais elementos que formam o acervo probatório existente nos autos.

Anote-se, apenas como informação complementar, que a pretensão punitiva relativa aos supostos ilícitos praticados por FRANCISCA PEREIRA SOARES, CLETO DIAS BORGES e MARCELO XAVIER NEVES foi extinta pela prescrição, de acordo com decisão proferida incidentalmente (ID 21987285).

Nesse contexto, alinho-me ao entendimento do julgador monocrático e, assim, **rejeito a arguição de nulidade dos testemunhos de FRANCISCA PEREIRA SOARES, CLETO DIAS BORGES e MARCELO XAVIER NEVES.**

## II – MÉRITO

Consoante relatado, CARLOS GOMES DE OLIVEIRA recorre de sentença condenatória emanada da 95<sup>a</sup> Zona Eleitoral que lhe aplicou as penas de dois anos de reclusão e dez dias–multa, em razão da prática de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias–multa.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a corrupção eleitoral é crime contra a liberdade do sufrágio, pois o bem juridicamente protegido é o voto livre (HC 3.160, rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO; DJE de 03/04/2014). Na sua forma ativa, o delito se configura com as condutas “dar, oferecer ou prometer” dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, “para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção”.

Na denúncia, o Ministério Público afirma que o recorrente, na campanha eleitoral de 2012, quando concorreu a Prefeito de Dirceu Arcoverde/PI, distribuiu materiais para construção e ofereceu/entregou quantias em dinheiro a eleitores em troca de votos, destacando que a autoria e a materialidade do crime estariam comprovadas pelas declarações de FRANCISCA PEREIRA SOARES, CLETO DIAS BORGES e MARCELO XAVIER NEVES, vítimas da corrupção eleitoral.

No entanto, a prova oral colhida em juízo, mesmo associada às fotografias dos materiais de construção em frente às casas dos eleitores supostamente corrompidos (ID 21987068, fls. 19/35), não é bastante para conferir lastro à condenação do recorrente.

Com efeito a testemunha FRANCISCA PEREIRA SOARES (ID 21987075, fl. 09/11; ID 121987213/21987215) disse, em síntese, que:

(...) nas eleições de 2012, o irmão do Marconis, o Robinho, no mês de setembro, ofereceu material para puxar energia para casa; que quem fez a entrega foram os trabalhadores da casa que vendeu os materiais, no comércio do Aldenor Filho; que Marconi e Carlos chegaram a ir pessoalmente na casa da depoente pedir voto e com eles estava um rapaz chamado Joel, tio do Carlão; que sempre compra na loja de material de construção do Aldenor Filho; que recebeu o material mas só muito tempo depois puxou a energia da casa de uma vizinha; que tava tendo na cidade o programa luz para todos mas que não chegou até ela; que apoiava o candidato padre, participava dos comícios dele e todos sabiam; que o padre era o concorrente do Carlão nas eleições de 2012; que “10 (dez) dias antes das eleições, recebeu do então candidato e vice-prefeito do Município de Dirceu Arcoverde, Sr. Marconis Ribeiro Galvão, 3 (três) postes de madeira, 150 (cento e cinquenta) metros de fio, 1 (uma) caixa para relógio e sistema de chaveamento da rede elétrica; (...) que o Sr. Marconis ofereceu os materiais descritos espontaneamente, perguntando à depoente o que a mesma queria para que nele votasse; que só foi dado à depoente o material e não o serviço de ligação de energia (...); que o candidato a prefeito, Sr. Carlos Gomes, tinha ciência desse fato, pois posteriormente lá apareceu dali a três dias, confirmando que seria entregue o material prometido pelo Sr. Marconis; que sabe pelo menos o nome de mais uma pessoa que recebeu vantagens do então candidato Carlos Gomes de Oliveira, tratando-se da pessoa que conhece como Marcos, seu vizinho de frente, podendo dizer que o mesmo recebeu blocos de cimentos para construção de sua residência; (...) que o material chegou à casa da depoente no mesmo dia; (...) que em relação ao material recebido por seu vizinho Marcos, foi o próprio que lhe disse que teria recebido do candidato Carlos Gomes de Oliveira; que em sua residência possuía um cartaz do candidato Padre Francisco; que sabe dizer que seu vizinho Marcos era partidário/eleitor conhecido do candidato Carlos, conhecido como Carlão do feijão.

A seu turno, a testemunha CLETO DIAS BORGES (ID 21987217/21987221) declarou:

Que, no tempo da política, não lembra o mês nem dia, Carlão, acompanhado de João Bruno, foi na sua casa pedir voto, mas respondeu que não votaria, pois já tava certo que votaria no outro candidato, o padre Francisco com quem tinha compromisso; que Carlão fez uma proposta e disse que ia colocar uma coisa na mão dele, que ia dar uma coisa que ia fazer ele votar nele; que não entregou santinho e nem disse o número; que, em seguida, foi trabalhar na roça e quando voltou tinha um dinheiro num envelope, R\$ 300,00 (trezentos reais), lá na sua casa levada por João Bruno e Evaldo segundo sua esposa contou; que a esposa recebeu o dinheiro; **que não sabe se era por**

**compra de voto;** que ele mandou o dinheiro porque quis, mas não votou no Carlão depois de receber o dinheiro; que quando João Bruno e Evaldo foram à sua casa o depoente não estava lá, mas, sim, sua esposa; que comentou a história com Manoel Messias, o vice do padre Francisco; que, na época, trabalhava na fazenda do Manoel Messias; que o Manoel Messias era o vice do candidato padre Francisco; que não sabe dizer a função do João Bruno na campanha e que **Evaldo era, no tempo, candidato a vereador; que não sabe se o dinheiro deixado por Evaldo era para votar nele.**

Enfim, a testemunha MARCELO XAVIER NEVES (ID 21987075, fl. 17) afirmou:

Que aproximadamente de 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições de 2012, os senhores Carlos Gomes de Oliveira e o senhor Marconis Ribeiro Galvão, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito, adentrou na residência do depoente, onde também estavam sua esposa e outras pessoas que acompanhavam os candidatos nas residências, ofereceram para os moradores vizinhos de 4 (quatro) casas diversas, incluindo a do depoente, fosse realizada a ligação de energia, em troca de votos dos respectivos integrantes das famílias moradoras daquelas residências; na oportunidade em que o investigado Carlos Gomes de Oliveira lhe ofereceu a ligação de energia em troca de voto, o mesmo ainda lhe disse que se votasse no candidato a vereador Rodolfinho, receberia mais R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), não informando, contudo, quem pagaria o referido valor; **que os R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) prometidos em troca do voto ao vereador Rodolfinho lhe foram entregues pelo investigado Marcones** na residência do depoente; **que não sabe dizer segundo as fotos de fls. 45, quem foi que colocou ou a mando de quem os postes da rua de sua residência; que não sabe informar quem entregou os materiais de construção retratado nas fotografias constantes dos autos.**

Em que pese o conteúdo dessas informações, observa-se, a princípio, que o testemunho de FRANCISCA PEREIRA SOARES discrepa do prestado por ALDENOR RIBEIRO DA SILVA FILHO (21987075, fl. 20), dirigente do estabelecimento onde os materiais construções, inclusive elétricos, teriam sido adquiridos, o qual negou a participação do recorrente no episódio, relatando que:

**na loja do depoente não foram adquiridos pelos investigados material de construção e, naquela cidade, à época das eleições, havia somente a loja do depoente e um comércio pequeno de um colega; não apareceu neste período ninguém a mando dos investigados para adquirir material de construção em nome daqueles; conhece a dona Francisca Pereira Soares de vista, sendo sua cliente; esta senhora, no ano passado, adquiriu material para ligação de energia em sua residência, não sabendo dizer o período, pagando-lhe à vista; na loja do depoente são vendidos blocos de concreto mostrados a fl. 45; o tipo de bloco de cimento constante nos autos, à**

época, somente eram fabricados pelo depoente; em relação às fotos **reconhece que foram os próprios clientes que compraram o respectivo material de construção;** (...) pelo fato de ser comerciante, **costuma não se envolver em política, não fazendo distinções, nas eleições, para quem vendia material de construção;** (...)as vendas do depoente são geralmente à vista; não se recorda o valor pago pela senhora Francisca pelo material de construção; se recordou ter sido pago à vista em razão do tempo; nem o depoente e nem familiar seu trabalhou para o Sr. Carlão do feijão (...); **o vice-prefeito Marconis nunca adquiriu nada em sua loja para a senhora Francisca.**

Em relação às declarações de CLETO DIAS BORGES, percebe-se certa contradição e dubiedade, porquanto a testemunha, num primeiro momento, afirmou a oferta em dinheiro pelo então candidato a prefeito CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, mas, depois, disse que alguém de nome EVALDO, candidato a vereador, foi quem deixou a respectiva quantia na residência de CLETO DIAS BORGES e, a final, não saberia se a oferta era para que votasse neste último ou no recorrente.

Não bastasse essa inconsistência, a mesma testemunha fez declarações um tanto distintas quanto ao valor ofertado por seu voto nos autos da Ação de Investigação Judicial Eletorial – AIJE 356–74.2012.8.18.0095, proposta para apuração dos mesmos fatos na seara cível (ID 21987075, fl. 12/18), conforme o seguinte teor:

(...) cerca de 30 dias antes das eleições 2012, compareceu em sua residência o então candidato a prefeito do município de Dirceu Arcoverde, o Sr. Carlos Gomes de Oliveira, junto com o Sr. João Bruno, que trabalha para seu Carlos e também Evaldo, então candidato a vereador pela coligação “AMOR A DIRCEU ARCOVERDE”; foi perguntado pelo Sr. Carlos em quem [a testemunha] iria votar na eleição municipal, tendo o depoente manifestado ser eleitor de Padre Francisco, ocasião em que o Sr. Carlos Gomes de Oliveira falou que iria lhe enviar um agrado para que votasse nele nas eleições; o depoente não disse se aceitaria o referido agrado, mas **por volta de uma semana antes da eleição, compareceu em sua residência novamente os senhores João Bruno e Evaldo e lhe entregaram um envelope contendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);** não perguntou para que era o dinheiro e nem lhe foi dito nesta última oportunidade, sendo que ficou entendido e dito pelo senhor João Bruno que se tratava de uma ‘encomenda’ enviada pelo senhor Carlos Gomes de Oliveira; esclarece que na época em que João Bruno e Evaldo foram em sua residência, **entregaram o envelope com os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a esposa do depoente,** pedindo que a mesma lhe entregasse, pois o mesmo estava trabalhando na roça; **o valor foi entregue em dinheiro em notas de R\$ 10,00, R\$ 20,00, R\$ 50,00 e R\$ 100;** não se recorda se havia alguma coisa escrita no envelope ou mesmo se havia envelope, pois quando chegou em sua residência o dinheiro já estava com sua esposa.

Ao que se vê, o testemunho de CLETO DIAS BORGES padece de imprecisões e contradições que lhe comprometem a credibilidade, ao menos para o efeito de se afirmar a prática de corrupção eleitoral pelo recorrente.

Quanto ao relato de MARCELO XAVIER NEVES, também contrasta com o testemunho de ALDENOR RIBEIRO DA SILVA FILHO e suscita dúvida quanto à efetiva participação do recorrente na oferta supostamente feita àquele eleitor, dada a menção de que os R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), embora entregues por Marcones, foram prometidos em contraprestação ao voto favorável ao vereador “Rodolfinho”. E, no tocante ao acesso à rede elétrica e aos materiais de construção, a testemunha titubeou ao dizer que não sabe dizer quem colocou ou a mando de quem os postes de iluminação foram instalados na rude onde tem residência, bem assim que não saberia informar quem entregou os materiais de construção retratados nas fotografias constantes dos autos.

Ante esse quadro, não há comprovação bastante dos fatos expostos pelo órgão acusador, visto que a prova oral em comento carece de integridade e harmonia para se afirmar que o recorrente, de fato, constrangeu eleitores, mediante a oferta de vantagens em troca dos respectivos votos.

Não é demasiado ressaltar que a condenação pelo crime de corrupção eleitoral “deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso (...)” ([TSE, AgR-AI 060011970, rel. Min. EDSON FACHIN; Ac. de 02/06/2020](#)). Impõe-se, por conseguinte, em obséquio ao princípio *in dubio pro reo*, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que o recorrente seja absolvido por manifesta insuficiência de provas.

Em face do exposto, alinho-me ao parecer ministerial e **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu **provimento**, com a **reforma da sentença impugnada** e a consequente **absolvição do recorrente CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**.

**E X T R A T O   D A   A T A**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0000002-33.2018.6.18.0000. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)**

**Recorrente:** Carlos Gomes de Oliveira

**Advogados:** Thales Cruz Sousa (OAB/PI: 7.954) e Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555)

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral do Piauí

**Relator:** Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e absolver o acusado, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira (Presidente em exercício); Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência ocasional e justificada do Desembargador Erivan Lopes, por falha na conexão em razão de queda de energia elétrica.

**SESSÃO DE 12.6.2023**

## 11. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	42	122	80
Resultado CNJ	30	109	79

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE MAIO DE 2023

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal			
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo		
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	
PA *	1	4	0	CUMSEN*	0	0	1	AJD	0
TOTAIS	1	4	3	NIP*	0	0	1	PA *	3
CNJ	0	0	0	PC	0	10	2	PC	0
				PP	2	0	1	PP	4
				REI	2	0	1	REI	2
				RVE*	1	0	1	RROPCE	1
				TOTAIS	5	10	7	TOTAIS	10
					17	12			23
					CNJ	4	10		8
						14	10		15

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			JURISTA 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucileide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
CUMSEN*	0	0	2	CC*	0	1	0	CC*			
PA *	3	0	0	CUMSEN*	0	1	0	PA *	1	0	0
PC	0	14	1	PA *	1	0	0	PC	0	7	2
PP	1	0	1	PC	0	7	3	PET *			
REI	0	3	1	PP	4	0	2	REI			
RVE*	1	0	0	REI	1	3	3	TOTAIS	6	7	5
RP	0	0	1	RROPCE	1	0	0	CNJ	5	12	6
TOTAIS	5	17	6	TOTAIS	7	12	8		7	15	8
CNJ	1	17	4	CNJ	6	10	8			23	15
	21	20			18	18	12			22	15

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

